

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**DIEGO FLÁVIO FONTOURA JOSÉ**

**DECODIFICANDO A RELAÇÃO ENTRE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO  
E REGULAÇÃO NACIONAL: UM ESTUDO COMPARATIVO DE INVESTIMENTOS  
CHINESES NA CADEIA DE VALOR DA SOJA DE ARGENTINA E BRASIL**

**Orientador.: Fábio Costa Morosini**

**Porto Alegre**

**2022**

Diego Flávio Fontoura José

DECODIFICANDO A RELAÇÃO ENTRE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO  
E REGULAÇÃO NACIONAL: UM ESTUDO COMPARATIVO DE INVESTIMENTOS  
CHINESES NA CADEIA DE VALOR DA SOJA DE ARGENTINA E BRASIL

Monografia apresentada junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre

2022

Diego Flávio Fontoura José

DECODIFICANDO A RELAÇÃO ENTRE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO  
E REGULAÇÃO NACIONAL: UM ESTUDO COMPARATIVO DE INVESTIMENTOS  
CHINESES NA CADEIA DE VALOR DA SOJA DE ARGENTINA E BRASIL

Monografia apresentada junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Aprovado em 07 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Martha Lucía Olivar Jimenez

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Michelle Rattón Sanchez Badin



## RESUMO

O presente trabalho investiga a relação entre regulação nacional e investimento estrangeiro direto. Dada a importância do mercado chinês e dos investimentos chineses nas economias da Argentina e do Brasil, e a semelhança que ambos os países compartilham em sua dependência do comércio de soja com o parceiro asiático, o presente trabalho busca compreender qual é o papel desempenhado pela regulação nacional da Argentina e do Brasil no processo de recepção dos investimentos chineses na cadeia de valor da soja. A metodologia empírico-indutiva aplicada compreende a conjugação da teoria fundamentada em dados (*grounded theory*) - com a assistência de um CAQDAS - com um estudo comparativo, e consiste na análise: (i) de relatórios de investimentos chineses no setor do agronegócio de Argentina e Brasil, identificando os investimentos no setor de soja, junto com seus padrões e particularidades; (ii) de uma revisão de literatura, para rastrear o impacto sobre as escolhas de investimento para as empresas chinesas a partir dos marcos regulatório de cada país, e; (iii) um estudo comparado em que são analisadas as experiências de cada país e a influência que envolve a regulação nacional e os investimentos chineses no setor da soja. Os resultados encontrados mostram que: (i) existe uma semelhança significativa entre ambas as regulamentações locais, que obedecem a uma lógica de agente nacional/não nacional, influenciadas pelo investimento chinês em terras; (ii) embora impulsionada por diferentes atores, formas e razões, a imposição de limites às operações de apropriação direta de terras em ambos os países remodelou a abordagem chinesa do agronegócio de forma semelhante, e; (iii) os investimentos chineses foram autorizados pela regulação nacional argentina e brasileira, através de aquisições de empresas já consolidadas na cadeia de valor da soja.

**PALAVRAS-CHAVE:** Investimento estrangeiro direto, Investimento chinês, Cadeia de valor da soja, Land grab, Argentina, Brasil, CAQDAS.

## RESUMEN

Este estudio investiga la relación entre la regulación nacional y la inversión extranjera directa. Dada la importancia del mercado chino y de las inversiones chinas en las economías de Argentina y Brasil, y la similitud que ambos países comparten en su dependencia del comercio de soja con el aliado asiático, este trabajo busca entender cuál es el papel que desempeña la regulación nacional en Argentina y Brasil en el proceso de recepción de inversiones chinas en la cadena de valor de la soja. La metodología empírico-inductiva aplicada comprende la conjugación de la teoría fundamentada (*grounded theory*) -con la asistencia de un CAQDAS- con un estudio comparativo, y consiste en el análisis de: *(i)* informes sobre las inversiones chinas en el sector agroindustrial de Argentina y Brasil, identificando las inversiones en el sector de la soja, junto con sus patrones y particularidades; *(ii)* una revisión bibliográfica, para rastrear el impacto en las opciones de inversión de las empresas chinas a partir de los marcos regulatorios de cada país, y; *(iii)* un estudio comparativo en el que se analizan las experiencias de cada país y la influencia que implica la regulación nacional y las inversiones chinas en el sector de la soja. Los resultados encontrados muestran que: *(i)* existe una notable similitud entre ambas regulaciones locales, que siguen una lógica de agente nacional/no nacional, influenciada por la inversión china en tierras; *(ii)* aunque impulsada por diferentes actores, formas y razones, la imposición de límites a las operaciones de acaparamiento de tierras en ambos países reconfiguró el enfoque chino del agronegocio de manera similar, y; *(iii)* las inversiones chinas fueron autorizadas por la regulación nacional argentina y brasileña, a través de adquisiciones de empresas ya consolidadas en la cadena de valor de la soja.

**PALABRAS CLAVES:** Inversión extranjera directa, Inversión china, Cadena de valor de la soja, Acaparamiento de tierras, Argentina, Brasil, CAQDAS.

## ABSTRACT

This study investigates the relationship between domestic regulation and foreign direct investment. Given the importance of the Chinese market and Chinese investments in the economies of Argentina and Brazil, and the similarity that both countries share in their dependence on soybean trade with the Asian partner, this work aims to understand what is the role played by national regulation in Argentina and Brazil in the process of reception of Chinese investments in the soybean value chain. The empirical-inductive methodology applied comprises the combination of grounded theory - with the assistance of a CAQDAS - along with a comparative study, and consists of the analysis of: *(i)* reports of Chinese investments in the agribusiness sector of Argentina and Brazil, identifying the investments in the soybean sector, along with their patterns and particularities; *(ii)* a literature review, to trace the impact on investment choices for Chinese companies from the regulatory frameworks of each country, and; *(iii)* a comparative study in which the experiences of each country and the influence involving national regulation and Chinese investments in the soybean sector are analyzed. The results found show that: *(i)* there is a significant similarity between both local regulations, which follow a national/non-national agent logic, influenced by Chinese investment in land; *(ii)* although driven by different actors, forms and reasons, the imposition of limits on direct land grabbing operations in both countries reshaped the Chinese approach to agribusiness in a similar way, and; *(iii)* Chinese investments were authorized by Argentine and Brazilian national regulation, through acquisitions of companies already consolidated in the soybean value chain.

**KEYWORDS:** Foreign direct investment, Chinese investment, Soybean value chain, Land grab, Argentina, Brazil, CAQDAS.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 PROBLEMA DE PESQUISA</b> .....	<b>13</b>
<b>3 OBJETIVOS</b> .....	<b>14</b>
3.1 Objetivo Geral .....	14
3.2 Objetivos Específicos .....	14
<b>4 METODOLOGIA</b> .....	<b>15</b>
<b>5 A RELAÇÃO ENTRE OS INVESTIMENTOS CHINESES EM SOJA E A REGULAÇÃO NACIONAL ARGENTINA</b> .....	<b>21</b>
5.1 Os primeiros investimentos diretos de empresas chinesas no mercado de soja argentino .....	22
5.2 O marco regulatório de acesso a terras por estrangeiros .....	24
5.3 Reações negativas aos investimentos chineses em terras .....	25
5.4 Barreiras jurídicas locais e o impacto para os investimentos chineses .....	27
5.5 A mudança para fusões e aquisições .....	29
5.6 Limitações para fusões e aquisições? .....	31
5.7 Análise e características do caso argentino .....	33
<b>6 A RELAÇÃO ENTRE OS INVESTIMENTOS CHINESES EM SOJA E O DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>36</b>
6.1 Investidas de empresas chinesas no mercado de soja através de terras brasileiras .....	36
6.2 O marco regulatório de acesso a terras no Brasil .....	39
6.4 A retomada de restrições ao acesso a terras por estrangeiros e o impacto para os investimentos chineses .....	42
6.6 Novos obstáculos internos às fusões? .....	46
6.7 Análise e características do caso brasileiro .....	49
<b>7 ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS</b> .....	<b>53</b>
7.1 Modelos de investimento baseado em terras e o perfil das empresas chinesas relacionadas .....	54
7.2 Quadros regulatórios diferentes, resultados semelhantes? .....	56
7.4 Fusões e aquisições: <i>one size fits all?</i> .....	60
7.5 A (in)capacidade e a necessidade de novas restrições para investimentos chineses em soja .....	62
7.6 A regulação nacional da Argentina e do Brasil e o investimento chinês .....	63
<b>8 CONCLUSÕES</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>70</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>82</b>

ANEXO A - Rede de influência mútua entre a regulação argentina e o IED chinês criada a partir do Atlas.ti.....	83
ANEXO B - Rede de influência mútua entre a regulação brasileira e o IED chinês criada a partir do Atlas.ti.....	84

## 1 INTRODUÇÃO

Dada a efetiva busca da China por alimentos em escala global, em especial a soja (GALE; VALDES; ASH, 2019), verifica-se a internacionalização de empresas chinesas guiadas por práticas que visam acessar produtos de sistemas agroalimentares de outras nações (HAN *et al*, 2020). Desta maneira, a soja desempenha um papel importante tanto nas relações de comércio quanto de investimento nos países exportadores desta commodity, uma vez que tal cultura alimentar autoriza as mudanças alimentares da população chinesa. (ESCHER; WILKINSON, 2019, p. 657-658)

Especialmente a partir de 2006, destaca-se uma atenção específica para os projetos de internacionalização de empresas relacionadas à agricultura, uma vez que passam a orientar os objetivos internos da China, com especial destaque para o “Plano Nacional de Segurança Alimentar de Médio e Longo Prazo”, orientado para o período entre 2008 e 2020. Deste modo, empresas chinesas passam a investir em cultivos alimentares em outras nações, visando o crescimento da demanda interna na China e a expansão do capital chinês, em um processo de *Going Out* agrícola. (BORRAS JR *et al*, 2011; HOFMAN; HO, 2012; CONSTANTINO, 2015; MORA, 2019; HAN *et al*, 2020; TIXILISKI, 2022)

A demanda chinesa por soja importada traduz-se, em sua maioria, na sua respectiva industrialização e finalização para alimentar rebanhos suínos, isto é, ração para a produção de carne de porco (ESCHER; WILKINSON, 2019, p. 657). Nesse contexto, destaca-se a compreensão genérica do mercado de soja, que compreende não só o grão, mas também outros setores relacionados e impactados por ele, como fertilizantes, agroquímicos, máquinas e o setor tecnológico, ração animal, carnes, farmacêuticos, cosméticos, biocombustíveis e o setor alimentício. (ESPÍNDOLA; CUNHA, 2015; FRANSCHESCHINI *et al*, 2017)

Contudo, dada a incapacidade da China de suprir a sua própria demanda por soja, o país necessita recorrer a outros países em um processo de importação. Os três principais exportadores de soja que sustentam a demanda de soja importada em solo chinês são, em ordem decrescente, Brasil, Estados Unidos da América e Argentina. (GALE; VALDES; ASH, 2019)

Para fins desta pesquisa, os países selecionados foram Argentina e Brasil. A justificativa para tal escolha reside nas semelhanças geográficas - ambos são países

latino-americanos - econômicas - dois países em desenvolvimento - comerciais - a dependência da soja nas suas economias - sendo a China o principal destino deste produto - e diplomáticas - sendo os dois países são objetos de políticas semelhantes em relação à situação agroalimentar chinesa. (WESZ JR., 2014; GALE; VALDES; ASH, 2019; MORA, 2019)

No caso da Argentina, destaca-se que a soja virou um ponto focal no comércio com a China a partir da década de 1990, tendo um constante crescimento desde então. Segunda maior parceira comercial da Argentina, a China tem a sua relação com o país sul-americano muito pautada pela soja, que, em 2019, a soja chegou a representar 45% de todas as exportações que saíram da Argentina com direção à China. (INDEC, 2019)

No caso brasileiro, a soja desempenha semelhante papel de destaque ao final também da década de 90, com um crescente crescimento, tal qual a Argentina. Em relação às exportações, a China se configura hoje como o maior parceiro comercial do Brasil, sendo que, em 2021, a soja representou 31% de tudo o que foi exportado para a China, o principal produto de exportação brasileira para o principal parceiro comercial do país. (COMEXSTAT, 2022)

A literatura costuma dividir os investimentos chineses em agricultura em duas fases. Em uma primeira análise, o investimento externo chinês em agricultura concentra-se em investimentos *greenfield*<sup>1</sup> em terras agricultáveis com o objetivo de controlar etapas alinhadas com o cultivo direto, processo conhecido como *land grabbing* ou *land grab*<sup>2</sup>. Já em uma segunda onda, eles concentram-se em investimentos *brownfield*<sup>3</sup>, através de operações de fusões e aquisições, alocando efetivamente empresas chinesas nas cadeias de valor dos cultivos almejados. (QIU *et al*, 2013 apud GOOCH; GALE, 2018; BÖHME, 2021)

Ainda que fruto de um processo secular (SASSEN, 2016), a apropriação de terras por estrangeiros em sua concepção contemporânea – ou *land grabbing* – caracteriza-se por uma busca acelerada na apropriação de terras em grande escala por estrangeiros em busca de rendimentos agroalimentares. Tal busca comporta

---

<sup>1</sup> O tipo de investimento “greenfield” destaca situações em que um investidor realiza projetos desde o início em um país estrangeiro. (CARVALHO; RIBEIRO, 2022, p. 88)

<sup>2</sup> Outros termos são usados quando traduzidos para o português - estrangeirização de terras (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018) - e o espanhol - *acaparamiento de tierras* (MORA, 2019).

<sup>3</sup> O termo “brownfield” relaciona-se com o investimento realizado em uma companhia que já possui uma estrutura pronta. (CARVALHO; RIBEIRO, 2022, p. 88-89)

diversas modalidades, como compra, aluguel ou outras formas de acessar a terra (HOLMES, 2014).

Na América Latina, este fenômeno tem sido configurado a partir de três requisitos: (i) 1.000 ha por operação, (ii) o envolvimento de governos estrangeiros no processo, e (iii) um impacto negativo sobre a segurança alimentar dos países receptores do investimento (BORRAS JR. *et al*, 2013, p. 78-79). A literatura demarca tal distinção com a virada para o século XXI, com uma intensificação a partir da crise agroalimentar de 2007 e a sequente crise financeira de 2008 (PEREIRA, 2017; CASTRO; HERSHAW; SAUER, 2017).

Mediante tal panorama, a presente pesquisa é inserida para discutir a relação entre os investimentos chineses na cadeia de valor da soja dos referidos países e a regulação nacional de cada um no processo de recepção de tais investimentos. Busca alinhar e relacionar potenciais relações mútuas de interferência entre os sistemas jurídicos e os respectivos investimentos, analisando a capacidade do investimento chinês provocar rupturas jurídicas a partir do país receptor ou o investimento ser moldado por estruturas jurídicas nacionais. A proposta consiste em compreender tanto os movimentos de coordenação e facilitação para os investimentos chineses na cadeia de valor da soja na Argentina e Brasil, quanto às estruturas jurídicas de resistência à expansão dos investimentos chineses neste setor. (SANCHEZ-BADIN; MOROSINI, 2021)

A metodologia compreende um modelo empírico-indutivo. O método utilizado consiste no estudo de caso dos investimentos chineses nos países selecionados através do mapeamento de dados de investimento e o enfrentamento de tais dados com a literatura. Através deste processo, identifica-se a situação e o desenvolvimento jurídico dos investimentos chineses à luz da regulação nacional. Por fim, tais informações são comparadas a partir dos marcos legais de cada país que indutivamente mostraram-se relevantes para o processo de compreensão do investimento. Com isso, possibilita-se apontar especificidades e semelhanças da regulação nacional de cada país e a adequação dos investimentos a ela.

Conforme a segmentação da pesquisa, primeiramente, apresenta-se o problema de pesquisa, seguido dos objetivos gerais e específicos. Depois, a metodologia empregada é aprofundada, delineando suas características e possibilidades junto à literatura de *grounded theory*. (GLASER; STRAUSS, 2006; CAPPI, 2017)

Especificamente sobre os estudos de caso, inicialmente, aborda-se a experiência dos investimentos chineses na Argentina. Depois, os investimentos chineses no Brasil. Por fim, os resultados são discutidos e comparados a partir da experiência de cada país, alinhando critérios de semelhança e diferenciação nos casos estudados.

Os modelos de investimento de empresas chinesas para ambos países guardam semelhanças operacionais e de objetivo, contudo, em razão das especificidades da regulação nacional de cada país, verifica-se que o modelo de influência da regulação local sobre o investimento, bem como o contrário, ocorre por vias diferentes em cada experiência.

## **2 PROBLEMA DE PESQUISA**

Qual é o papel desempenhado pelas regulações nacionais da Argentina e do Brasil no processo de recepção dos investimentos chineses na cadeia de valor da soja?

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 Objetivo Geral**

Comparar o papel desempenhado pelas regulações nacionais da Argentina e do Brasil no processo de recepção dos investimentos chineses na cadeia de valor da soja.

#### **3.2 Objetivos Específicos**

- Mapear os investimentos chineses relacionados à soja nos países selecionados através das bases de investimento Land Matrix, China Global Investment Tracker, Conselho Empresarial Brasil-China e ECLAC;
- Codificar tais informações junto ao software Atlas.ti;
- Iniciar a revisão de literatura;
- Codificar os dados de investimento encontrados na revisão de literatura dentro do software Atlas.ti;
- Comparar e refinar as informações dos dados de investimento dada a conjuntura de informações numéricas e textuais;
- Estabelecer uma linha geral comparativa que comporte os resultados encontrados sobre os padrões e modelos de investimento efetuados por empresas chinesas na Argentina e no Brasil.

## 4 METODOLOGIA

A metodologia empregada trata de uma conjugação entre (i) a teoria formulada por Glaser e Strauss (2006) - *grounded theory* - conforme proposto por Ricardo Cappi (2017), (ii) uma revisão de literatura sobre investimentos chineses orientados para a soja com países que têm intensos fluxos comerciais relacionados a essa *commodity* com a China, especificamente a Argentina e o Brasil (CONSTANTINO, 2015; OLIVEIRA, 2017a; GALE; VALDES; ASH, 2019; MORA, 2019;), e (iii) um estudo comparativo de casos (MACHADO, 2013).

O método *grounded theory* é baseado em dados sistematicamente obtidos a partir de dados coletados empiricamente com o propósito de propor uma teoria coerente com a sua utilização prática. As categorias analisadas são induzidas pelos dados sistematizados, e não previamente estabelecidas. Opõe-se a uma metodologia lógico-dedutiva. (GLASER; STRAUSS, 2006, p. 2-3) É um método para o estudo de processos, podendo ser adotado a partir de diferentes perspectivas, em vários níveis de análise, perseguindo diversos objetivos e abordando diversas áreas do conhecimento (CHARMAZ, 2012, p. 2-3). Engloba tanto o modelo de construção da teoria como o procedimento analítico do material coletado. (CAPPI, 2017, p. 399)

Na conjugação proposta, mapeia-se os fluxos de investimentos chineses nos referidos países a partir das bases de investimento Land Matrix (2022) China Global Investment Tracker (AEI, 2022), Conselho Empresarial Brasil-China (CARIELLO, 2021) e da Economic Division for Latin America and the Caribbean (ECLAC). Posteriormente, codifica-se tais informações através de um Computer-aided Qualitative Data Analysis Software (CAQDAS)<sup>4</sup>, neste caso específico, o software Atlas.ti©. (SANCHEZ-BADIN; MOROSINI, 2021)

Tal sistematização permite o estabelecimento de uma base comparativa entre os padrões de investimento coletados nas bases supramencionadas. Através desse método, torna-se possível encontrar os padrões estabelecidos por estas bases e compará-las de acordo com cada país. (KUPFER; ROCHA, 2018)

---

<sup>4</sup> CAQDAS pode ser entendido como um conjunto de programas de computador orientados para o auxílio da sistematização e análise de dados qualitativos. Apresenta dois tipos de vantagens, quais sejam, a economia de tempo e recursos e a estrutura formal que auxilia na construção conceitual e teórica dos dados. (TEIXEIRA; BECKER, 2001, p. 95)

Em um segundo momento, empreende-se uma revisão de literatura sobre os processos de investimentos. Adiciona-se o resultado deste processo ao CAQDAS. A revisão de literatura, adicionada à base do CAQDAS, permite uma comparação mista entre os dados quantitativos - encontrados nas bases, geralmente numéricos - e qualitativos - encontrados pela revisão de literatura, geralmente em bases textuais. (SMIT, 2021, p. 332-333)

Nesta etapa, confronta-se os dados de investimentos com os dados coletados no processo de revisão de literatura. Esse processo serve tanto para um refinamento dos dados coletados quanto para uma expansão do que a literatura estabelece. Através da revisão de literatura, torna-se possível compreender as relações de causa e consequência e o papel que a regulação nacional de cada país desempenha na facilitação ou não de investimentos chineses orientados pela soja.

Ao final, a conjuntura de informações numéricas e não-numéricas (YEUNG, 2017; SMIT, 2021) possibilita a criação de uma base comparativa dos investimentos chineses nos países selecionados. Tal agregação de dados permite a identificação das principais formas de interação entre as esferas jurídicas (MACHADO, 2013) de regulação nacional dos países analisados com os investimentos chineses em soja, o que permite uma posterior comparação entre os modelos propostos por cada um dos países analisados individualmente e a compreensão das perspectivas adotadas por cada país.

Para codificação no Atlas.ti, utilizou-se a codificação em três modelos. Inicialmente, adotou-se a codificação aberta (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 103-122 *apud* CAPPI, 2017, p. 406), em que se analisa os dados de maneira bruta com o intuito de mapear e identificar conceitos.

Posteriormente, adotou-se uma codificação axial (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 123-142), em que as categorias e conceitos identificados são agrupados, comparados e relacionados, identificando os contextos, correlações, causas e consequências (DA COSTA; ITELVINO, 2018). Por fim, a codificação seletiva (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 143-160), autoriza uma concepção final da tese analisada, “funcionando como pivô ao redor do qual todas as categorias giram” (CAPPI, 2017, p. 407).

No processo de codificação, o método empregado consistiu em um livro aberto de códigos, em que a criação dos códigos acompanha todo processo de pesquisa e codificação. Nesse processo, cria-se novos códigos mediante a identificação e

indução de novas categorias pertinentes à pesquisa. Assim, o livro de códigos foi dividido em três grandes rótulos pertinentes à pesquisa: regulação nacional (1), investimento chinês direto na cadeia de valor da soja (2) e influência entre as duas esferas (3).

Para concepção do livro de códigos, utilizou-se uma etiquetagem numérica, em que o número utilizado corresponde a determinada sequência numérica com sentido previamente estabelecido. Através da combinação de diversos números, torna-se possível identificar o fenômeno que está sendo discutido, empregando uma codificação axial numérica.

Comum aos três rótulos, os três primeiros dígitos indicam, respectivamente, o tema que está sendo abordado - (1) regulação nacional, (2) investimento ou (3) influência; a matéria pertinente - (1) terras ou (2) fusões e aquisições, e; onde está sendo discutido - (1) Argentina ou (2) Brasil. Desta maneira, uma combinação numérica que inicie com “1.1.1” fará referência à “regulação nacional sobre terras incidente na Argentina”. Os demais dígitos, quarto e quinto, são específicos e se alteram a depender do primeiro dígito, razão pela qual os quadros a seguir são separados conforme a orientação do primeiro dígito.

**Quadro 1 - Combinações possíveis de códigos utilizados no software Atlas.ti para codificação da regulação nacional**

Seq. numérica	Classificação	Códigos	
1°		(1) Regulação nacional	
2°	Setores	(1) Sobre terras (2) Sobre fusões e aquisições	
3°	Países	(1) Na Argentina	(2) No Brasil
4°	Instituições	(1) Congresso Nacional (2) Tribunal de Justiça de Río Negro (3) Legislativo de Río Negro (4) CNDC (5) Governo Nacional	(1) Congresso Nacional (2) Advocacia-Geral da União (3) CADE
5°	Medida regulatória	(1) Lei (2) Constituição (3) Decreto (4) Decisão judicial	(1) Lei (2) Constituição (3) Parecer (4) Emenda constitucional

		(5) Projeto de Lei (6) Decisão Administrativa	
--	--	--	--

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Especificamente sobre o quarto dígito, ele faz referência às instituições mobilizadas em cada país para o trato da matéria indicada no segundo dígito. Já o quinto dígito relaciona por meio de qual ferramenta jurídica tal instituição age. Assim, um código com o número “1.2.2.2.3” fará referência à “regulação nacional em matéria de fusões e aquisições no Brasil realizada através da Advocacia-Geral da União (AGU) por meio de parecer”.

É importante salientar que nem todas as combinações de código possíveis foram utilizadas, mas a criação de tais combinações tornou possível o agrupamento de objetos semelhantes. Não há, por exemplo, um código utilizado em que o CADE aborda questões sobre terras – 1.1.2.3 – mas o fato de haver tal combinação possibilitou que o CADE, enquanto instituição, comportasse a mesma classificação que a Advocacia-Geral da União, no terceiro dígito.

Por outro lado, o quadro a seguir indica as combinações de códigos realizadas para codificação da seção de investimentos chineses na cadeia de valor da soja.

### **Quadro 2 - Código utilizados no software Atlas.ti para codificação dos investimentos chineses**

Seq. numérica	Classificação	Códigos	
1°		(2) Investimentos chineses na cadeia de valor da soja	
2°	Setores	(1) Sobre terras (2) Sobre fusões e aquisições	
3°	Países	(1) Na Argentina	(2) No Brasil
4°	Empresas chinesas	(1) Beidahuang (2) Chongqing Grain Group	
			(3) Zhejiang (4) Sanhe Hopeful (5) CNADG (6) Pengxin
		(7) COFCO (8) ChemChina	

5°	Localização	(1) Chaco (2) Córdoba (3) Río Negro (4) Santiago del Estero	(1) Bahia (2) Rio Grande do Sul (3) Tocantins (4) Goiás
----	-------------	--	--

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

No livro de códigos específico sobre os investimentos chineses na cadeia de valor da soja, o quarto dígito diz respeito às empresas envolvidas em tais investimentos. Já o quinto dígito diz respeito sobre a localização de tais investimentos, quando o segundo dígito tratar sobre os casos de acesso a terras. Assim, um código que possua o número “2.1.1.1.1” fará referência aos “investimentos chineses na cadeia de valor da soja da Argentina, realizados pela empresa Beidahuang na província de Chaco”.

Por fim, o quadro a seguir estabelece as possíveis interações entre a regulação nacional e o investimento chinês. Serve para identificar as intersecções de quando o investimento passa a influenciar a regulação ou o contrário. Nesse sentido, o quarto dígito é mobilizado para compreender qual o sentido da relação de influência que está sendo estabelecida.

Este último exercício de codificação ocorre após a conclusão dos dois quadros anteriores. Aqui, concretiza-se a codificação seletiva, uma vez que a codificação inaugurada retoma a tese central da influência mútua entre a regulação nacional da Argentina e do Brasil (Quadro 1) e o investimento chinês na cadeia de valor da soja (Quadro 2), e serve como a intersecção e o ponto focal tanto da tese discutida como da relação que as duas esferas compartilham.

### **Quadro 3 - Livro de códigos utilizados no software Atlas.ti para codificação das influências entre regulação nacional e investimentos chineses**

Seq. numérica	Classificação	Códigos
1°	3 Influência	
2°	Setores	1 Sobre terras
		2 Sobre fusões e aquisições

3°	Países	1 Na Argentina	2 No Brasil
4°	Sentido	1 Do investimento para a regulação	
		2 Da regulação para o investimento	

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

## 5 A RELAÇÃO ENTRE OS INVESTIMENTOS CHINESES EM SOJA E A REGULAÇÃO NACIONAL ARGENTINA

As aproximações realizadas por empresas chinesas no mercado de soja argentino concentram-se em duas fases. Em uma primeira investida, as empresas buscam acessar terras por meio de parcerias com governos locais, buscando o cultivo da soja em uma perspectiva *greenfield* de investimento. Já em uma segunda fase, as empresas chinesas se organizam a partir de investimentos *brownfield*, com uma busca por empresas já consolidadas na Argentina. (MORA, 2019)

Sobre as investidas em terra, a literatura destaca um ponto de virada no tipo de investimento nesta modalidade a partir de 2002, em que são configurados novos agentes que realizam o *acaparamiento de tierras* - bem como o aumento das aquisições (CONSTANTINO, 2015) - a partir de reformas introduzidas pelo governo federal para contornar a crise econômica, que viu no investimento estrangeiro direto a sua principal fonte de recursos (CESARÍN, 2010). Se antes o processo de “estrangeirização” de terras argentinas concentrou-se em empresas do Norte Global - em especial os Estados Unidos - a partir dessa virada, surgem novos países no cenário de terras na Argentina, reconfigurando tanto a origem como o tipo de empresas interessadas. (CONSTANTINO, 2015; MORA, 2019; REDCOZUB, 2021)

Esses novos agentes configuram um novo tipo de investidor: empresas estatais estrangeiras que passaram a adquirir terras com o objetivo de assegurar o abastecimento de matérias primas para os seus países de origem. Nesse sentido, a China recebe destaque especial, uma vez que suas empresas passam a liderar o número de aquisições de terras desta nova fase de empresas, concentrando 14,7% de todas as aquisições estrangeiras no período entre 2002 e 2013. (CONSTANTINO, 2015, p. 171)

Em relação aos investimentos *brownfield*, eles surgem em um contexto de obstáculos jurídicos e políticos enfrentados por empresas chinesas em solo argentino. Nesse sentido, os investimentos passam a operar através de aquisições de empresas já consolidadas há mais tempo em solo argentino, com suas operações e *know-how* definidos em elos estratégicos da cadeia de valor. (GALE; VALDES; ASH, 2019)

## 5.1 Os primeiros investimentos diretos de empresas chinesas no mercado de soja argentino

As investidas de empresas chinesas no setor de soja da Argentina começaram a ganhar força em 2010, quando diversos setores estratégicos receberam investimentos com o objetivo de abastecimento de matérias prima. Nesse sentido, empresas chinesas começaram a realizar grandes aquisições de terra, colocando as empresas chinesas como as principais detentoras de terras para garantir o abastecimento de matérias primas (CONSTANTINO, 2015). Tais iniciativas em torno de dois grupos: Chongqin Group (Chongqin Grain Group) e Beidahuang Company (Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company). (MORA, 2019)

Tais abordagens destacaram-se por operações e localizações distintas. Enquanto a Beidahuang Company buscou instalações na Província de Río Negro, o Chongquin Group concentrou suas atividades nas Províncias de Chaco, Córdoba e Santiago del Estero. Além disso, enquanto o primeiro grupo empresarial estabeleceu as suas atividades em uma parceria com o governo provincial, o segundo esteve focado na compra de terras e a criação de uma *joint venture* com uma empresa argentina, CRESUD, para semeadura de soja. (CONSTANTINO, 2015; MORA, 2019)

A Beidahuang Company firmou em 2010 um acordo de cooperação com a província de Río Negro, entendido como convênio de produção de alimentos. O projeto tratava do investimento da empresa em um sistema de infraestrutura de irrigação para mais de 300.000 hectares de áreas limítrofes do rio Negro, em um investimento de US\$ 1,5 bilhão (MORA, 2019, p. 7). Em contrapartida, o governo provincial concedia diversas facilidades, inclusive a concessão da zona portuária de San Antonio Este por cinquenta anos. (CONSTANTINO, 2015)

O investimento no sistema de irrigação seria convertido em uma modalidade de empréstimo aos produtores beneficiados, que manteriam as suas terras, mas deveriam produzir a cultura solicitada pela empresa e vender exclusivamente para ela por 20 anos, neste caso, a soja (PREMICI, 2011; WIMER; TORVISO, 2022). Caso os produtores não estivessem interessados nesses termos, poderiam vender ou arrendar as suas terras desde que a nova pessoa encarregada acordasse com os termos da empresa, sob risco de expropriação por parte do governo. Ainda, deveriam consignar

30% de suas terras como garantia da dívida assumida, que deveria ser paga dentro de 20 anos. (CONSTANTINO, 2015)

Já o Chongqing Group criou a firma Oro Esperanza Agro S.A., propriedade das empresas Chongqing Red Dragonfly Oil, Chongqing Grain & Oil Group e Dazu Grain & Oil Purchase and Sales. Nesse processo, buscou adquirir 10.000 hectares na província de Córdoba, 14.000 hectares de terras na província de Santiago del Estero, onde foram recebidos pelo Ministro de Planificación, Inversión y Financiamiento da província à época, e 130.000 hectares na província de Chaco. (LAND MATRIX, 2016; EL LIBERAL, 2012; MORA, 2019; WIMER, TORVISO, 2022)

O quadro a seguir ilustra os investimentos chineses orientados ao cultivo de soja na Argentina.

#### **Quadro 4 – Investidas de empresas chinesas em terras argentinas orientadas pelo cultivo de soja**

Ano	Empresa	Tipo de empresa	Região	Área	Operação	Valor
2010 - 2011	Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company	Estatal Provincial	Río Negro	300.000 ha*	Empréstimo / Investimento	US\$ 1,5 bilhões
2011 - 2012	Chongqing Grain Group**	Estatal Municipal	Córdoba	10.000 ha	Compra	n.c.
			Santiago del Estero	14.000 ha	Compra	n.c.
			Chaco	130.000	Compra	US\$ 420 milhões

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir do trabalho de Constantino (2015) e Mora (2019)

n.d. - não divulgado

n.c. - não confirmado

\* O investimento contemplava a possibilidade de produção de outras culturas além da soja, como milho e trigo

\*\* Investimentos anunciados em 2012 como realizados em 2011, mas não confirmados

Destaca-se o papel desempenhado pelos governos provinciais. Os governos agem como agentes para atrair e facilitar o investimento, seja pela concessão de terras ou outros benefícios (CONSTANTINO, 2015), e estabelecem parcerias com investimentos chineses. Ainda é possível verificar um apoio do governo federal em atrair e direcionar esses investimentos. (MAKOWSKI, 2018, p. 43; CONSTANTINO, 2015, p. 192)

No caso da Beidahuang, o governo da província de Río Negro agiu como um articulador para facilitar o investimento. Através da sua articulação, foi buscado não só facilitar as condições para a Beidahuang como também para criar condições jurídicas que assegurassem o cumprimento do contrato pelos produtores rurais. (MORA, 2019)

No primeiro caso, criou as condições e realizou concessões para a empresa, como: a desoneração de impostos provinciais; a concessão de garantias através de leis; espaços para o estabelecimento da empresa; meios de transporte e equipamento; financiamento dos gastos de viagem de especialistas chineses para o estudo da viabilidade do projeto; e a concessão da zona portuária de San Antonio. Já no segundo, estabeleceu a possibilidade de os produtores terem as suas terras expropriadas caso não seguissem com as condições estabelecidas. (MORA, 2019)

Por outro lado, na experiência do Chongqin Group, os governos provinciais parecem desempenhar uma iniciativa mais modesta, agindo apenas como receptores e guias para mostrar e despertar o interesse do grupo em investir nas suas províncias, como a experiência em Santiago del Estero demonstra. As suas condutas dos governos locais foram pautadas mais pelo interesse em vender terras do que coordenar acordos entre a empresa e produtores rurais. Nesta experiência, não se trata somente de um controle efetivo sobre a terra, mas também o nominal. (EL LIBERAL, 2015)

Ainda, é possível notar o perfil das empresas envolvidas. Ambos os grupos, Beidahuang e Chongqin, são empresas estatais. Contudo, tais grupos não partem do governo central chinês. São, na verdade, empresas estatais provinciais/municipais da província de Heilongjiang - Beidahuang Company - e do município de Chongqing - Chongqing Group. (INFINITY, s.n.; DNB, s.n.)

## **5.2 O marco regulatório de acesso a terras por estrangeiros**

Os investimentos chineses baseados em soja na agricultura argentina foram permeados pela ausência de um trato específico à matéria, dada a maneira de entrada por parte dos investidores. As investidas iniciais ficaram concentradas no controle à terra, enquanto inexistia tratamento específico para estrangeiros neste campo. Em verdade, o amparo jurídico encontrado pelas empresas chinesas foi constituído por

uma análise conjunta de instrumentos jurídicos que estabeleceram uma regulação favorável ao capital estrangeiro (CONSTANTINO, 2015).

Em um primeiro nível, as iniciativas foram amparadas pelos arts. 16 e 20<sup>5</sup> da Constituição Nacional (ARGENTINA, 1853), que estabelecia a igualdade entre estrangeiros e nacionais. (MAKOWSKI, 2018). Em uma segunda análise, Constantino (2015, p. 145-148) trata da análise conjunta do papel desempenhado por legislações que facilitam a entrada de capital estrangeiro na economia.

Já em um segundo nível, destaca-se o papel exercido pela *Ley 21.328* (ARGENTINA, 1976), que estabeleceu um tratamento igualitário sobre os investimentos na Argentina, sejam eles de origem nacional ou estrangeira. Tal entendimento foi reforçado pelo *Decreto 1.853, de 1993* (ARGENTINA, 1993). Importante salientar que o referido diploma legal não aborda distinções específicas quanto ao setor ou origem do capital, apenas estabelece um padrão específico de tratamento, independente dos bens investidos.

Dentre os grupos discutidos, verifica-se que o investimento chinês é beneficiado nas duas ocasiões. Primeiro, beneficia-se de um tratamento equitativo nos termos da Constituição Nacional. Segundo, vale-se de um tratamento genérico aos investimentos, concedido pela *Ley 21.328* e reforçado pelo *Decreto 1.853*.

### **5.3 Reações negativas aos investimentos chineses em terras**

Os casos analisados, em especial o investimento da Beidahuang na província de Río Negro, foram extremamente mal vistos dentro a comunidade nacional e internacional. Diversas entidades se manifestaram contra esta modalidade de investimento. Conforme Saguier (*apud* MORA, 2019, p. 102), impulsionou-se uma mobilização social em torno dos custos sociais desses investimentos em um contexto da politização dos recursos naturais e dos custos ambientais associados.

Localmente, o investimento em Río Negro foi rejeitado por grupos políticos e parte da sociedade civil em Río Negro, em especial o bloco judicialista. Abordou-se

---

<sup>5</sup> Artículo 20.- Los extranjeros gozan en el territorio de la Nación de todos los derechos civiles del ciudadano; pueden ejercer su industria, comercio y profesión; poseer bienes raíces, comprarlos y enajenarlos; navegar los ríos y costas; ejercer libremente su culto; testar y casarse conforme a las leyes. No están obligados a admitir la ciudadanía, ni a pagar contribuciones forzosas extraordinarias. Obtienen nacionalización residiendo dos años continuos en la Nación; pero la autoridad puede acortar este término a favor del que lo solicite, alegando y probando servicios a la República.

um caráter específico de rejeição vinculado ao fato de o investimento ser chinês. (CABRAL, 2010; AGROSÍTIO, 2011). Ainda, apontou-se a falta de transparência do acordo, que não passou pela legislatura local, omitiu audiências públicas e não havia sido disponibilizado à época. (CLARÍN, 2011). Ainda, foram levantados argumentos de uma onda de colonização chinesa. (REBOSSIO, 2010)

A organização não governamental *Grain* abordou o acordo de cooperação como uma “simples entrega do território para a produção industrial de soja com uma enorme lista de benefícios incondicionais para a empresa chinesa a troco de nada”. A opinião compartilhada pela organização é de que o acordo transformaria os proprietários nominais das terras em meros terceirizados da empresa chinesa. (GRAIN). (Laurent *et al*, 2015)

Além do conflito em Río Negro, as iniciativas do Chongqin Group encontraram fortes resistências. A sua iniciativa em Santiago del Estero iniciou um conflito com os moradores locais, devido ao desmonte e a ameaça de abandono de suas terras. (MORA, 2019, p. 106)

Ainda que a literatura não indique a China como o principal vetor da indignação da sociedade argentina (MORA, 2019), o enfoque dado aos investimentos em terra por empresas estrangeiras estatais - sendo a China o principal foco - começou a provocar desgaste e conflitos entre os investimentos e as agentes locais. Em comparação com o período de 1992 a 2001 - período sem a presença de empresas estatais estrangeiras - o período de 2002 a 2013 viu o número de conflitos mais que duplicar, especialmente os conflitos relacionados a comunidades indígenas. (CONSTANTINO, 2015)

Nesse sentido, pauta-se um projeto de lei a nível federal que estabelecesse um quadro regulatório para investimentos estrangeiros em terra. Tal projeto foi dominado por pauta dos mesmos grupos que estiveram presentes nos aumentos dos conflitos, grupos camponeses e ambientalistas, além de comunidades indígenas. (CONSTANTINO, 2015)

Ao analisar as discussões sobre este projeto de lei, a China é nominalmente citada diversas vezes como um claro exemplo de apropriação de terras argentinas. Nas discussões, a figura de empresas chinesas é descartada em prol de uma análise genérica do país (DIÁRIO DE SESSIONES, 2011, p. 654), com discursos nacionalistas e xenófobos, que demonstram indignação com a situação dos alimentos

serem exportados para a China (DIARIO DE SESSIONES, 2011, p. 660; REDCOZUB, 2021)

Inclusive, a parceria da Beidahuang com a província de Río Negro é citada. Contudo, ao invés de citar a empresa, o tema é abordado a partir da perspectiva de que os territórios da província estão sendo apropriados pela China.<sup>6</sup> Nas discussões, abordou-se que a razão de “público conhecimento” do caso chinês envolto nos investimentos em terra aborda a questão da segurança alimentar do país. (DIARIO DE SESSIONES, 2011, p. 670)

#### **5.4 Barreiras jurídicas locais e o impacto para os investimentos chineses**

Com as reações negativas aos investimentos, os projetos foram revisados e o quadro regulatório para acesso à terra foi revisitado. Primeiramente, a parceria entre a Beidahuang e a Província de Río Negro foi paralisada no Superior Tribunal de Justicia de Río Negro (MORA, 2019, p. 101). Ainda, se antes a Argentina não possuía um instrumento de regulação de investimentos estrangeiros específico para o acesso à terra, a partir de 2011 começa a discussão de um marco legal para a matéria. (CONSTANTINO, 2015; MORA, 2019; REDCOZUB, 2021)

O projeto de cooperação alimentar entre a Beidahuang e a Província de Río Negro foi suspenso. Após a derrota do candidato a governador que apoiava a empresa, o Superior Tribunal de Justiça de Río Negro suspendeu a execução do projeto mediante ação coletiva. Tal projeto foi suspenso por suas falhas jurídicas e técnicas, uma vez que não observou os procedimentos legislativos nem possuía os requisitos para torná-lo um acordo preliminar (MORA, 2021, p. 10). Ainda, no ano de 2011, o legislativo de Río Negro ingressou com o *Proyecto Ley nº 5/2011*, que visava barrar o acordo de cooperação (RÍO NEGRO, 2011a), porém tal projeto caducou por falta de aprovação. (RÍO NEGRO, 2011b)

Sobre o marco legal para o acesso a terras por estrangeiros, destaca-se que tal discussão é iniciada em meio às repercussões negativas que os investimentos chineses em terra, e mais precisamente em soja, tiveram na Argentina, encontrando especial rejeição por parte de comunidades campesinas, ambientalistas e indígenas.

---

<sup>6</sup> “En este momento hay casos testigo de que el gobierno de China ha tomado 300 mil hectáreas en la provincia de Río Negro a través de testaferros, ya que el gobierno chino no fi gura directamente” (DIARIO DE SESSIONES, 2011, p. 668)

O projeto de lei regulamenta o acesso à terra por estrangeiros, que posteriormente foi convertida na *Ley 26.737* (ARGENTINA, 2011) – *Ley de Tierras* – que vinham ocorrendo desde o ano de 2003. (REDCOZUB, 2021)

O novo regime foi ordenado a partir de três eixos. O primeiro tratava da determinação de “terra rural” e a definição de estrangeiro. No segundo, os limites impostos a ao acesso a terras por estrangeiros. Por fim, adotou-se os procedimentos necessários para o seu funcionamento. (REDCOZUB, 2021)

Quanto à definição de terra rural, a opção foi por estabelecer um entendimento residual à ideia de localização urbana, sendo todo o território alheio a este último. Quanto à definição de estrangeiro, o diploma legal compreendeu tanto pessoas físicas - mesmo as domiciliadas no país - como jurídicas estrangeiras, mesmo que as que tivessem filiais locais. (ARGENTINA, 2011; REDCOZUB, 2021)

Sobre as restrições, foi imposto um limite geral para todos “estrangeiros”, operando nos três níveis da administração pública argentina - nível nacional, provincial e municipal, sendo que todas as limitações deveriam operar simultaneamente. Primeiramente, as terras rurais de domínio ou posse para estrangeiros nos três níveis da administração pública argentina não poderiam ultrapassar o parâmetro de 15% do território nacional, provincial e municipal. (ARGENTINA, 2011; REDCOZUB, 2021)

Ainda, estabeleceu-se um limite de nacionalidade, em que pessoas estrangeiras de mesma nacionalidade não seriam capazes de deter mais que 4,5% do território dos três níveis administrativos. Também se regrou um limite individual, em que um indivíduo não poderia deter mais de 1.000 hectares, autorizando aos governos locais estabelecer limites menores a depender das particularidades locais. Por fim, definiu-se um limite para imóveis estratégicos, em zonas costeiras, cercadas por grandes corpos de água ou fronteiriças. (ARGENTINA, 2011; REDCOZUB, 2021)

A discussão do projeto recebeu contrapontos constitucionais, uma vez que a Constituição argentina explicitamente consagrava o direito de igualdade entre estrangeiros e nacionais. Contudo, as discussões do campo político foram marcadas por discursos xenófobos e nacionalistas, amparados pelo discurso de promover a vontade nacional de reservar aos argentinos um recurso estratégico, de segurança alimentar e tutela do meio ambiente. (MORA, 2019; REDCOZUB, 2021) Apesar de tais argumentos, somente foram impostas limitações à aquisição de imóveis, com o arrendamento e a concessão sendo permitidos. (REDCOZUB, 2021)

Nesse sentido, Mora (2019) aborda que as empresas chinesas encontraram dificuldades para concretizar os seus investimentos em razão dos conflitos oriundos deles. Entretanto, a autora também elenca que a paralisação de iniciativas de empresas chinesas voltadas à terra se consolida com a aprovação da *Ley de Tierras* (ARGENTINA, 2011), que restringiu o acesso a terras tanto por pessoas como para empresas estrangeiras.

### **5.5 A mudança para fusões e aquisições**

Apesar dos insucessos colhidos nas tentativas de acesso a terras, as empresas chinesas encontraram relativo sucesso através de processos de aquisições de empresas que estivessem estabelecidas na cadeia de valor da soja argentina (MORA, 2019). Se antes as iniciativas de empresas chinesas ficavam concentradas em projetos *greenfield*, após a promulgação da *Ley de Tierras*, em 2011, os dados indicam um verdadeiro ponto de inflexão nos investimentos chineses na Argentina, ainda que pareça haver um interesse de continuidade nos projetos de cooperação com governos locais. (MORA, 2021)

Maiores em volume e abrangência, tais aquisições permitem a expansão da atividade de empresas chinesas em solo argentino, colocando-as em pé de igualdade com outras empresas já estabelecidas (CEPAL, 2019). Além disso, consolida a estratégia da China de orientar o investimento estrangeiro direto ao longo da cadeia de valor, substituindo os investimentos realizados anteriormente. (MORA, 2019)

Entretanto, diferentemente do modelo anterior de parceria com governos locais, o novo padrão de investimentos adotados se destaca por processos econômicos que extrapolam as fronteiras argentinas. Ainda que impactem as atividades na Argentina, as aquisições realizadas abordam empresas que, ainda que atuem no país, têm sua origem fora dele.

Especificamente quatro grandes operações de investimentos relacionados ao setor de soja impactam especificamente a Argentina. A incorporação da Nidera Agri e da Noble Agri pela COFCO (China National Cereals, Oils and Foodstuffs Corporation) e a incorporação da Syngenta pela Chemchina, com posterior incorporação da linha de sementes da Nidera Seeds, anteriormente adquirida pela COFCO.

Nos dois primeiros casos, em 2014, a COFCO, através da COFCO International Ltd., adquiriu tanto 51% da Nidera Capital N.D. Agri, empresa holandesa de originação

de grãos, como 51% da Noble Agri Ltd. Já em 2016, a empresa concretizou o controle acionário total de ambas empresas (COFCO, 2016; BERTELLO, 2016)

Através de tais aquisições, a COFCO conseguiu acesso a abastecimento, armazenamento e logística em regiões chave (GOCH; GALE, 2018), permitindo o controle sobre sistemas de abastecimento e capacidade de originação (TURZI, 2015) de soja. Em 2014, Noble e Nidera foram a sétima e quinta maiores exportadoras de grãos em solo argentino, respectivamente (CALZADA, 2015). Com o controle conjunto das duas empresas, a COFCO passou a controlar 14,5% do volume de exportações totais de grãos que saíam de portos argentinos (BERTELLO, 2016), sendo a maior exportadora de grãos do país (IPROFESSIONAL, 2014; CALZADA, 2018; AGROFYNEWS, 2019; BERGERO; DI YENNO, 2020)

No setor de agroquímicos e insumos agrícolas, a empresa central estatal ChemChina investiu em 2016 na aquisição da suíça Syngenta em nível global, estimada no valor de US\$ 43 bilhões (CLAPP, 2017, p. 8), estabelecendo maior participação chinesa no setor de agroquímicos e sementes argentino (AEI, 2022). Já em 2017, a divisão de sementes da Nidera, adquirida pela COFCO, foi vendida à Syngenta/ChemChina. (REUTERS, 2017; CRONISTA, 2017)

O domínio que a empresa Chinesa ChemChina - esta uma empresa estatal central - passa a ter sobre o mercado de soja argentina torna-se percebido, uma vez que a Syngenta era a terceira em vendas de sementes e soja em solo argentino. Através desta aquisição, não só acessou os recursos comerciais da empresa, mas também os seus recursos tecnológicos, os quais foram adquiridos no processo de incorporação, passando a controlar uma planta de processamento de sementes, uma estação experimental e um centro de pesquisas (MIRA, 2016)

Ainda, por meio do controle conjunto de Syngenta e Nidera, a ChemChina passou a controlar de 25% a 30% do mercado de sementes de soja na Argentina (ARGENTINA, 2021a). Enquanto isso, a COFCO, a partir da aquisição de Nidera e Noble, tornou-se a maior exportadora de grãos do país (BERGERO, DI YENNO, 2020). O quadro a seguir ilustra as aquisições realizadas por empresas chinesas.

### Quadro 5 - Aquisições chinesas que impactam a cadeia de valor da soja argentina

Ano	Empresa chinesa	Empresa adquirida	Setor	Valor
2014	COFCO	Nidera Agri	Originação, trading e sementes	US\$ 1,44 bi
		Noble Group	Originação e trading	US\$ 750 mi
2016		Nidera Agri	Originação, trading e sementes	US\$ 3 bi
		Noble Group	Originação e trading	
2017	ChemChina	Syngenta	Sementes e agroquímicos	US\$ 43 bi
		Nidera Seeds	Sementes	n.c.

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir do trabalho de Mora (2019) e da base de dados do China Global Investment Tracker (AEI, 2022)

n.c. – não confirmado

#### 5.6 Limitações para fusões e aquisições?

Apesar de terem buscado outro modelo de investimento, as empresas chinesas que realizaram aquisições não ficaram afastadas do direito argentino. Contudo, ao invés de serem submetidas a um regime de controle de terras, passaram a ser analisadas conforme a sua atuação no mercado. Nesse sentido, a divisão de sementes da Nidera/COFCO para a Syngenta/ChemChina provocou objeções por parte do governo argentino, que viu riscos de concentração de mercado. (LA NACIÓN, 2021)

Tais análises passaram a ocorrer a partir da revisão da *Ley 25.156*, de 1999 (ARGENTINA, 1999), e promulgação da *Ley de Defensa de la Competencia*, *Ley n. 27.442* (ARGENTINA, 2018). Ainda que não sejam apresentados indícios desta revisão legal ocorrer em razão da presença de empresas chinesas em processos de fusão e aquisição (ROZENBAUM, 2021, p. 29), o novo diploma legal adiciona dispositivos para discutir a noção de concentração econômica, que passa a compreender a tomada de controle de uma ou várias empresas através da realização de atos de fusão e aquisição (CNDC, 2018, p. 13), tal como a experiência chinesa

recente foi estruturada. A nova lei foi sancionada em 14 de maio de 2018, enquanto a *Comisión Nacional de Defensa de la Competencia* emitiu seu parecer em 26 de julho do mesmo ano.

Depois de uma investigação de três anos iniciada logo após a incorporação da Nidera Seeds local pela Syngenta, através da *Secretaría de Comercio Interior* e da *Comisión Nacional de Defensa de la Competencia* (CNDC), o governo objetou a mudança no controle da empresa. Apesar do caso de concentração não envolver especificamente a soja, mas sim sementes de girassol, esse caso serve de ilustração para verificar a capacidade da regulação nacional argentina de lidar com os investimentos chineses no âmbito de fusões e aquisições. (ARGENTINA, 2021b; SWISSINFO, 2021)

Os argumentos para chamar as empresas para uma audiência pública consistiram no desejo de evitar uma concentração no mercado de sementes argentino, uma vez que as referidas empresas que passariam por um processo de fusão tratam especificamente de uma variedade de sementes, a soja incluída. Conforme dados da *Secretaría de Comercio Interior* e da CNDC, Syngenta e Nidera ocupavam as duas primeiras posições no mercado de sementes, concentrando de 55% a 65% de todo o mercado argentino e tal operação iria remover do mercado um concorrente importante. (ARGENTINA, 2021b; BICHOS DE CAMPO, 2021)

A audiência pública foi recomendada pela CNDC à *Secretaría de Comercio Interior* com base no art. 14, da *Ley n. 27.442*<sup>7</sup>, devendo ser convocada uma audiência especial no âmbito da *Comisión Nacional de Defensa de la Competencia*. Para contornar tal restrição local, parte das operações relativas a sementes de girassol tiveram que ser vendidas ao Nuseed Group, diminuindo assim a presença do grupo chinês neste segmento de sementes. (LA NACIÓN, 2022; NUSEED, 2022)

---

<sup>7</sup> Art. 14.- En todos los casos sometidos a la notificación prevista en este capítulo y dentro de los cuarenta y cinco (45) días de presentada la información y antecedentes de modo completo y correcto, la autoridad, por resolución fundada, deberá decidir:

- a) Autorizar la operación;
- b) Subordinar el acto al cumplimiento de las condiciones que la misma autoridad establezca;
- c) Denegar la autorización.

[...]

(ARGENTINA, 2018)

## 5.7 Análise e características do caso argentino

Ao analisar as relações de investimento de empresas chinesas na Argentina, denota-se que tais iniciativas ganharam tração a partir de 2010, com projetos ambiciosos, especificamente a partir da cooperação de governos locais. Nesse sentido, destaca-se a atuação das empresas Beidahuang e Chongqing, que buscaram acessar o cultivo da soja através do mercado de terras argentinas.

A atuação e concentração das duas empresas ficou dividida. Enquanto a Beidahuang orientou os seus esforços em um investimento de irrigação, não acessando diretamente a terra, mas sim objetivando colher os frutos provenientes dela através do investimento realizado, a Chongqing deslocou os seus recursos para a aquisição de terras.

Tais avanços ocorrem orientados por uma combinação normativa que estabeleceu um tratamento igualitário - constitucional e infraconstitucional - entre estrangeiros e nacionais e a capacidade dos governos provinciais de negociarem suas terras livremente, o que permitiu que empresas chinesas não possuíssem restrições quanto ao acesso a terras. Contudo, tais investimentos estiveram rodeados de polêmicas e conflitos, uma vez que se mostravam uma ameaça para comunidades locais.

Tais conflitos colocaram à prova a capacidade de tais empresas operarem de acordo com as suas estratégias iniciais, uma vez que começaram a encontrar considerável resistência com as comunidades locais. A iniciativa da Beidahuang foi paralisada no *Superior Tribunal de Justicia* da província onde o investimento de irrigação estava sendo planejado e os planos do Chongqing Group foram desmantelados mediante limitações a compras. (MORA, 2019)

Orientada por pautas campesinas, indígenas e ambientalistas, foi promovida a criação de um marco legal para a aquisição de terras por estrangeiros em solo argentino através da *Ley 26.737*. Tal diploma estabeleceu restrições até então não vistas, desautorizando o controle de terras por estrangeiros superior a 5% no nível nacional, provincial e municipal. (ARGENTINA, 2011)

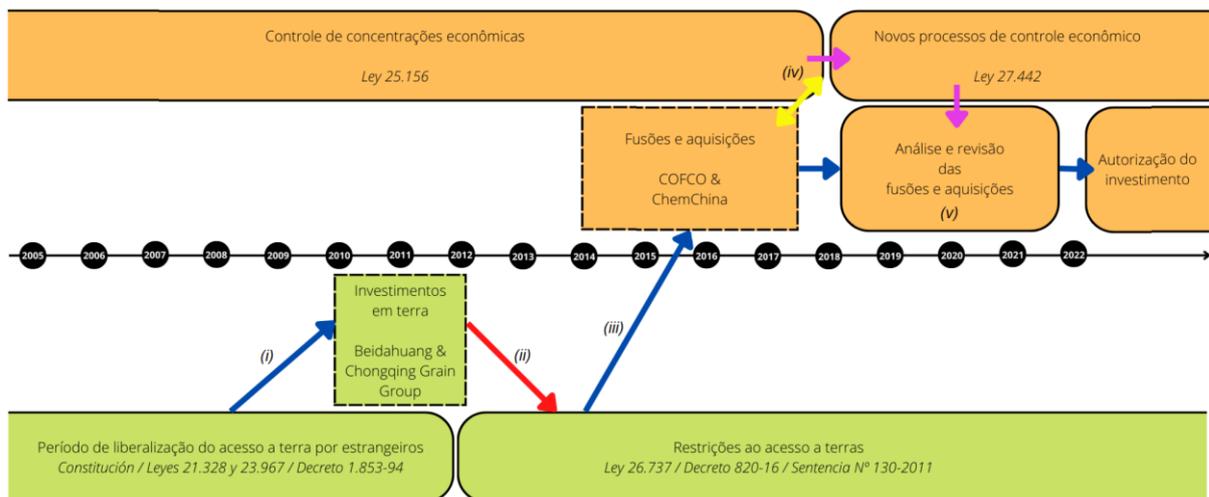
Contudo, tais restrições oriundas da regulação interna argentina não impediram a inserção de empresas chinesas na cadeia de valor da soja na Argentina. Por meio de fusões e aquisições ocorridas fora do ambiente argentino, as empresas COFCO e

ChemChina passaram a controlar etapas consideráveis da cadeia de soja, tanto no setor de sementes como de comercialização. (GALE; VALDES; ASH, 2019)

Nesta nova onda de investimentos, verificou-se que a regulação nacional argentina foi mobilizada no sentido de analisar os efeitos econômicos de tais operações, deixando de lado a origem do capital, como no caso de terras. Assim, as análises se restringiram a possíveis efeitos danosos à competição, tornando possível para as empresas se inserirem na cadeia de valor da soja.

A figura a seguir discute a implicação da influência mútua entre a regulação da Argentina e os investimentos chineses na cadeia de valor da soja. Para tanto, organiza e relaciona as estruturas jurídicas identificadas e os principais marcos de investimentos chineses.

**Figura 1 - Influências entre a regulação argentina e o investimento chinês na cadeia de valor da soja**



Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir da codificação estabelecida no Atlas.ti (ANEXO A)

Nesse sentido, verifica-se que as influências encontradas compreendem:

(i) Uma primeira influência da regulação no investimento: uma modelação inicial do investimento chinês pelo marco legal em terras vigente na argentina, que estendia tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros;

(ii) Uma primeira influência do investimento na regulação: uma influência do investimento chinês que causou um impacto negativo na sociedade civil argentina, provocando a criação de uma lei que limitava o acesso à terra por estrangeiros e uma

paralisação do acordo de cooperação entre a Beidahuang e o governo da província de Río Negro;

(iii) Uma segunda influência da regulação no investimento: as restrições impostas no setor de terras impõem limitações à atuação de empresas chinesas. A partir disso, empresas chinesas interessadas precisaram rever as suas propostas de negócios, passando a agir por meio de fusões e aquisições;

(iv) Uma segunda possível influência do investimento na regulação: a reforma da *Ley de Defensa de la Competencia*, que revisa seus mecanismos de análise para uma definição mais compreensível ao investimento. Aqui, não foi possível destacar uma influência direta do investimento chinês, mas a oportuna alteração na lei compreendeu os processos pelos quais empresas chinesas atuavam no momento.

(v) Uma terceira influência da regulação no investimento: o processo de aquisição da Nidera Seeds pela ChemChina/Syngenta passa a ser analisado pelo CNDC. Aqui, surge uma instância de controle do Estado sobre os investimentos chineses através do direito concorrencial. Apesar da possibilidade, o investimento analisado não sofreu restrições nem as demais aquisições realizadas pela COFCO ou ChemChina foram analisadas.

Analisado o caso argentino, o próximo capítulo aborda a experiência dos investimentos chineses na cadeia de valor da soja a partir de uma perspectiva do Brasil. Em um movimento similar, também houve a tentativa de compra de terras, porém as ferramentas legais mobilizadas diferiram quanto ao caso argentino, o que também suscitou uma movimentação de empresas chinesas para outros elos da cadeia.

## **6 A RELAÇÃO ENTRE OS INVESTIMENTOS CHINESES EM SOJA E O DIREITO BRASILEIRO**

As aproximações entre empresas chinesas e o solo brasileiro surgem diante de um marco regulatório liberalizante que autorizou que empresas estrangeiras não sofressem restrições quanto ao acesso à terra constante a criação de uma empresa local (OLIVEIRA, 2017a; COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018, p. 223). Contudo, em meio a esse contexto, a China obteve um protagonismo - forçado ou não - quanto ao papel desempenhado no processo de acesso a terras por estrangeiros em solo brasileiro (OLIVEIRA, 2017a, p. 140) - processo conhecido como estrangeirização de terras no Brasil - especialmente a partir de 2006. (BORRAS JR *et al*, 2011; HOFMAN; HO, 2012; HAN *et al*, 2020)

### **6.1 Investidas de empresas chinesas no mercado de soja através de terras brasileiras**

Os primeiros anúncios de investimentos chineses, especificamente em terras brasileiras, surgem entre o final do ano de 2008 e se estendem até 2010. Eles estão concentrados em cinco empresas: Zhejiang Fudi Agriculture Company (Zhejiang Fudi), Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company (Beidahuang), Chongqing Grain Group, Sanhe Hopeful Grain and Oil Co. (Sanhe Hopeful) e o Grupo de Desenvolvimento Agrícola Nacional da China (CNADG).

A primeira aproximação ocorreu em uma parceria entre as empresas Zhejiang Fudi Agriculture Company e Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company, que adquiriram uma fazenda no Rio Grande do Sul e outra no Tocantins para o cultivo de soja (JIE; MYERS, 2017, p. 105-106). Outro conjunto de negociações de alto nível envolveu a CNADG e a Sanhe Hopeful, que empreenderam uma relação com o governo do estado de Goiás e funcionários do agronegócio para aquisição de terras entre 2009 e 2010. (OLIVEIRA, 2018a)

Contudo, o caso mais paradigmático revestiu a iniciativa do grupo Chongqing Grain Group com o estado da Bahia, onde a empresa anunciou a compra de 200.000 hectares para cultivar soja no oeste do estado nordestino. Tal anúncio obteve o maior destaque entre as iniciativas supracitadas, provocando reações acadêmicas,

mediáticas e políticas dado o tamanho da área em discussão. Ainda que nem todas iniciativas estivessem concentradas na figura da soja, o caso da CGG e o estado da Bahia ficou marcado como proeminente, além de fomentar uma visão monolítica dos investimentos chineses. (OLIVEIRA, 2018a)

Nesta abordagem de empresas chinesas, a sua forma de operação consiste na busca pelo acesso a terras agricultáveis via mecanismos diretos de controle centralizado por profissionais chineses. Com foco na produção agrícola, tais iniciativas - controladas por uma gestão centralizada e uma capacidade de financiamento limitada - foram caracterizadas pela redução de custos e obtenção de lucro através da criação de novas plantações e estabelecimentos agroindustriais, estabelecendo uma lógica de concorrência com outros atores do agronegócio já estabelecidos no Brasil. (OLIVEIRA, 2017a)

O quadro a seguir ilustra as iniciativas de empresas chinesas e a busca pelo acesso a terras no Brasil.

**Quadro 6 - Investimentos de empresas chinesas em terras brasileiras orientadas pelo cultivo de soja**

Ano	Empresa(s)	Tipo de Empresa	UF	Área	Tipo de operação
2008	Zhejiang Fudi Agriculture Company	Privada	RS	636 ha	Compra
	Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company	Estatual provincial	TO	16.163 ha	
2010	Chongqing Grain Group	Estatual municipal	BA	100.000 ha*	
2009-2010	Sanhe Hopeful Grain and Oil Co.	Privada	GO	-	Financiamento
2009-2010	China National Agriculture Development Group (CNADG)	Estatual central		-	

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir do trabalho de Oliveira (2017a) e Escher e Wilkinson (2019)

\* Houve somente o anúncio de negociações envolvendo tal investimento, nunca uma confirmação da modalidade a ser adotada.

Ainda, é possível destacar o papel desempenhado pelos governos estaduais. Orientados pela lógica de atração de investimento, governadores e agentes estatais do executivo se concentravam na captação de investidores chineses, com quem atuavam na facilitação e viabilidade dos empreendimentos.

O único caso em que indícios sugerem não ter ocorrido facilitação pelos estados brasileiros é o caso das empresas Zhejiang Fudi Agriculture Company e Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company, que realizaram aquisições com menor escala antes mesmo dos anúncios das demais. Contudo, como será discutido posteriormente, o desconhecimento da realidade brasileira acabou por prejudicar a iniciativa dessas empresas.

Por outro lado, tanto a iniciativa do Chongqing Grain Group com o governo da Bahia quanto às iniciativas da Sanhe Hopeful e da CNADG com o governo de Goiás contaram com a presença de agentes dos governos estaduais. Nesses casos, agentes do governo de Goiás e Bahia mantinham contato com os executivos das empresas para negociar e planejar o investimento de grande escala. Ainda que na experiência do investimento de Goiás não haja um interesse anunciado na compra de terras (OLIVEIRA, 2018a, p. 120), há a desistência do investimento quando são levantadas restrições neste setor.

Destaque para o perfil das empresas envolvidas em tais investidas. A configuração de tais iniciativas foi dividida entre empresas da iniciativa privada e fundos privados - Zhejiang Fudi e Sanhe Hopeful - e empresas estatais provinciais - Beidahuang State Farm Company e Chongqing Grain Group (MYERS; JIE, 2015, p. 16). A única iniciativa que envolveu uma empresa estatal central foi o caso da CNADG, que começou tratativas com o estado de Goiás junto com a Sanhe Hopeful, sendo um protagonismo das notícias muito mais atrelado à Sanhe Hopeful do que à CNADG (OLIVEIRA, 2018a), além de ter começado uma aproximação mais tarde que as demais.

Outro ponto interessante a ser destacado é o fato de o modelo de investimento perseguido pelas empresas chinesas guardar semelhanças operacionais. A compra de terras foi utilizada como instrumento de aproximação para plantar soja em todas as tentativas.

## 6.2 O marco regulatório de acesso a terras no Brasil

Tais iniciativas de acesso à terra estavam amparadas juridicamente pelos pareceres da Advocacia-Geral da União - GQ-22, de 1994, e GQ-181, de 1998. Os pareceres tornaram-se vinculativos a todos os órgãos da administração federal a partir de 1999, com a publicação do Parecer GQ-181 (BRASIL, 1998), e mudaram o quadro institucional brasileiro no trato à matéria de estrangeirização de terras, retirando as restrições a empresas brasileiras com participação majoritária de capital estrangeiro.

O marco regulatório vigente até os pareceres era fruto da Lei 5.709/1971 (BRASIL, 1971), consolidada no período dos governos militares, que visava regular o acesso à terra por estrangeiros, tanto pessoa física quanto jurídica. No §1º, art. 1º, as restrições do diploma legal eram estendidas a empresas que, ainda que fossem constituídas sob as leis brasileiras, possuíam maioria do capital social estrangeiro.<sup>8</sup>

Em 1994, mediante provocação do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, a Advocacia-Geral da União foi provocada a se manifestar sobre a constitucionalidade da distinção estabelecida pela Lei 5.709/1971 entre “empresa brasileira com maioria do capital estrangeiro” e “empresa estrangeira” em relação ao inciso I do art. 171 da Constituição Federal, que estabelecia o conceito de empresa brasileira de capital nacional. (BRASIL, 1998)

Através da opinião do Parecer GQ-22, seguindo o entendimento da doutrina à época, o § 1º do art 1º deveria ser considerado revogado (BRASIL, 1998). Em outras palavras, ficou estabelecido que, desde que uma empresa estrangeira estabeleça uma empresa de acordo com a legislação brasileira, ela não sofreria as restrições impostas pela Lei 5.709/1971, passando a receber tratamento equivalente a empresas brasileiras controladas por capital nacional.

Por mais que a Advocacia-Geral da União tenha emitido opinião contrária ao § 1º do art. 1º da Lei 5.709/1971, tal entendimento tornou-se vinculativo somente ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, órgão que suscitou a manifestação. Já em 1998, após a Emenda Constitucional n. 6, de 1995, (BRASIL, 1995) revogar o artigo constitucional que estabelecia o conceito de empresa brasileira

---

<sup>8</sup> Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior. [grifo próprio] (BRASIL, 1971)

de capital nacional, a Advocacia-Geral da União foi novamente provocada a se manifestar, uma vez que a base jurídica que sustentava o entendimento estabelecido pela instituição fora removida do diploma constitucional. (BRASIL, 1998)

Apesar da sustentação jurídica ter sido revogada, o novo parecer, GQ-181, manteve o entendimento estabelecido do parecer que o antecedeu. Porém, desta vez, o parecer foi publicado no Diário Oficial da União, vinculando toda a administração pública federal, nos termos do art. 40, §1º da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União<sup>9</sup>. (BRASIL, 1993)

Com o processo iniciado em 1994 e consolidado em 1998, investidores estrangeiros viram as barreiras aos seus investimentos sumirem. Para contornar as restrições da Lei 5.709/1971, bastava ser criada uma filial local, não necessitando mais incluir as suas posses imobiliárias no cadastro especial ou receber acompanhamento do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018, p. 223), bem como passou ser possível, legalmente, ter acesso a mais de 50 módulos de exploração indefinida.

Vale destacar que o marco regulatório em discussão estava baseado em uma diferenciação entre nacionais e estrangeiros. As restrições derrubadas pelo parecer da Advocacia-Geral da União discutiam proteções e reservas de mercado de um diploma legal de 1971 orientado por uma política nacionalista dos governos militares e desconsiderava o caráter transnacional de um investimento, como fundos imobiliários e outras formas de financiamento. (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018)

### **6.3 Reações negativas aos investimentos chineses em terra**

Os investimentos chineses baseados na terra realizados no Brasil produziram reações de distintos setores rurais brasileiros. Uma articulação entre atores tipicamente discordantes - como o MST e lideranças do agronegócio - foi criada em torno da narrativa da ameaça representada capital chinês no processo de apropriação de terras naquele momento. (SAUER, 2010; FERNANDES, 2011)

---

<sup>9</sup> Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. (BRASIL, 1993)

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. [grifo próprio] (BRASIL, 1993)

Foi estabelecida uma narrativa de escândalo movida pela recepção do capital chinês (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2010) centralizando erroneamente a China e as suas empresas enquanto agentes centrais de apropriação de terras no Brasil, mesmo que empresas de outros países realizassem práticas semelhantes há mais tempo e em maior escala (OLIVEIRA; HECHT, 2016). Em outras palavras, a reação negativa não se deu por causa da compra de terras, mas sim pelas terras estarem sendo compradas por empresas chinesas.<sup>10</sup> (OLIVEIRA, 2018a)

A aquisição relacionada ao Chongqin Grain Group foi de suma importância para a disseminação da ideia da China enquanto agente central de apropriação de terras no Brasil. A empresa anunciou o interesse na compra de terras antes de concluir os acordos, ainda em negociação a época (CHADE, 2010; VALOR ECONÔMICO, 2010 apud FARMLAND GRAB, 2010). Quando tais anúncios foram marcados como escândalo, a empresa, na busca por mitigar o impacto negativo (OLIVEIRA, 2018a), anunciou que construiria uma agroindústria para o processamento de soja na Bahia (BARRIONUEVO, 2011; DECIMO, 2011).

Além disso, as negociações entre Sanhe Hopeful e CNADG e o estado de Goiás ganharam proporções desmedidas. Reportagens à época anunciavam um investimento de 7,5 bilhões de dólares por 10 anos, com uma expectativa de compra de 6 milhões de toneladas. (OLIVEIRA, 2018a)

Ainda que baseada em veiculações exageradas da mídia e de políticos e outras associações, a articulação de diversos movimentos sociais, nacionais e internacionais (OLIVEIRA, 2018b, p. 112), com um discurso compartilhado de que “a China é uma das principais forças” no fenômeno de “corrida mundial por terras” (PAHNKE; TARLAU; WOLFORD, 2015), produziu um movimento uníssono, ainda que com interesses difusos, que pressionava pelo estabelecimento de restrições a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil, mirando frear a aproximação de empresas chinesas. (OLIVEIRA, 2018a, p. 112)

---

<sup>10</sup> Processo de xenofobia cunhado como “sinofobia”, com raízes mais profundas que a crise agroalimentar que o mundo vivia. (OLIVEIRA, 2018a)

#### **6.4 A retomada de restrições ao acesso a terras por estrangeiros e o impacto para os investimentos chineses**

Em 2010, as restrições à compra de terras por estrangeiros foram retomadas. A Advocacia-Geral da União revisou o seu entendimento com o Parecer CGU/AGU nº 01-2008-RVJ (BRASIL, 2010). Esse processo de revisão teve início em 2007, com uma reunião da Casa Civil da Presidência da República, seguida de audiências no Senado Federal e a constituição de grupos de trabalho no interior da Advocacia-Geral da União. (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018, p. 224)

As opiniões emanadas nos pareceres da década de 90 apresentavam obstáculos para os planos do governo que ocupava a Presidência da República<sup>1112</sup> (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018, p. 224) e para a opinião pública (OLIVEIRA, 2017a). Em meio a este cenário, buscou-se a possibilidade de revisão do Parecer GQ-181, de 1988, que estabeleceu restrições à aquisição de terras por empresas brasileiras cuja maioria de seu capital social estivesse em mãos de estrangeiros, especialmente de empresas estrangeiras não sediadas em território nacional.

Foi realizada uma interpretação teleológica para justificar a alteração no entendimento da instituição em relação aos pareceres anteriores. Ao contrário do que foi defendido anteriormente pela Advocacia-Geral da União nos outros dois pareceres, conforme a nova interpretação, o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/71 não apresentava qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, e havia sido, portanto, recepcionado. (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018).

As antigas restrições da Lei 5.901/1971 foram restauradas. Com isso, pessoas jurídicas constituídas em território nacional, mas controladas por capital estrangeiro, voltaram a ter limitações para o acesso a terras. Apesar da revisão de entendimento não ter proibido a compra de terras, o quadro normativo vigente passou a estabelecer regras distintas daquelas aplicadas a pessoas nacionais jurídicas.

As novas (antigas) regras despertaram desinteresse por parte da iniciativa de empresas chinesas (ESCHER; WILKINSON, 2019, p. 672), desmontando-os

---

<sup>11</sup> O primeiro parecer - Parecer GQ-23, de 1994 - foi emanado durante o governo de Itamar Franco (PRN). O segundo parecer - Parecer GQ-181, de 1998 - foi emanado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB).

<sup>12</sup> A retórica utilizada pelo governo nos documentos oficiais faz menção a contenção da crise global e o fomento a energias “limpas” e “sustentáveis” (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018, p. 224), o fator China nunca é explicitamente mencionado, ainda que o ambiente político-institucional pressionasse por alterações em razão deste último.

(OLIVEIRA, 2018b, p. 102-103), visto que permitiam uma aquisição muito restrita, o que inviabilizaria plantações em larga escala e diminuiria o potencial econômico de tais empreendimentos. Além disso, as empresas chinesas enfrentavam dificuldades em meio à realidade brasileira. (OLIVEIRA, 2018b, p. 113-115)

Com a retomada das restrições, a CNADG desistiu das negociações em andamento com o estado de Goiás, estabelecidas em meados de 2009 (OLIVEIRA, 2017b). A Sanhe Hopeful também foi forçada a repensar suas estratégias baseadas no acesso direto à terra. Ao invés de investir valores bilionários anunciados em Goiás, realizou apenas um investimento minoritário na construção de um terminal de grãos em Santa Catarina (OLIVEIRA, 2018a, p. 119).

Diante do fracasso da *joint venture* entre Zhejiang Fudi Agribusiness Company e o Beidahuang Group com as suas fazendas adquiridas no Rio Grande do Sul e no Tocantins, as empresas venderam esses ativos para o Chongqing Grain Group.<sup>13</sup> Este último, investimento com maior destaque e grande vetor das reações nacionais e internacionais, foi impedido de adquirir suas próprias fazendas em grande escala a partir de 2010. (OLIVEIRA, 2017b)

Em um período de três anos - a considerar o primeiro anúncio de compra de terras como 2008 - os investimentos chineses e as suas aproximações encontraram forte repressão interna que mobilizou mudanças regulatórias para obstaculizar a sua recepção. O quadro a seguir ilustra o impacto do Parecer LA-2010 para os investimentos chineses em terra:

#### **Quadro 7 - Resultado dos investimentos chineses depois de 2010**

Empresa(s)	UF	Objetivo	2010 em diante
Zhejiang Fudi Agriculture Company Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company	RS	Plantio de soja	Ocupada por um grupo do MST
Zhejiang Fudi Agriculture Company Beidahuang/Heilongjiang State Farm Company	TO	Plantio de soja	Vendida

<sup>13</sup> O Parecer LA-2010 tratou como legais as aquisições realizadas entre 1994 e 2010 - período entre o primeiro parecer e o último.

Chongqing Grain Group	BA	Cultivo e processamento de soja	Desistência
Sanhe Hopeful Grain and Oil Co. Grupo de Desenvolvimento Agrícola Nacional da China	GO	Negociações de financiamento da operação de soja	Desistência

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir do trabalho de Oliveira (2017a) e Escher e Wilkinson (2019)

Por mais que a Lei 5.901/1971 estabelecesse restrições, ainda havia a possibilidade de contornar tais regras com a utilização de “testas de ferro”, pessoas ou empresas locais que estariam fora da incidência das restrições para estrangeiros, mas passariam o controle efetivo a empresas estrangeiras. Contudo, como foi verificado, tal iniciativa não obteve respaldo nos procedimentos estabelecidos por empresas chinesas. (WILKINSON, 2017, p. 18)

### 6.5 Alternativas a terras: fusões e aquisições

É possível notar a influência do Parecer LA-2010 não só nas empresas chinesas que já tinham fracassado com os grandes anúncios de investimento em terras. O impacto do entendimento da Advocacia-Geral da União também remodelou a abordagem de empresas chinesas para o mercado de *commodities* no Brasil como um todo, a soja em especial. Tendo início em 2010, há uma consistente mudança no padrão de investimentos chineses relacionados ao agronegócio, que deslocou-se de compra de terras para fusões e aquisições. (KUPFER; ROCHA, 2018)

Consoante os dados de investimentos chineses das bases do CEBC<sup>14</sup> e do CGIT<sup>15</sup>, ainda que levemente contrastantes (KUPFER; ROCHA, 2018, p. 217-223), denota-se uma mudança na abordagem das empresas chinesas. Entre 2010 e 2019, foram registradas treze operações de F&A que tiveram impacto no setor de agronegócio brasileiro, sendo seis operações diretamente relacionadas ao mercado de soja. (CARIELLO, 2019; AEI, 2022)

Tais operações foram envolvidas em valores muito mais expressivos em comparação com as tentativas de compra de terras, desafiando o *status quo* de

<sup>14</sup> Conselho Empresarial Brasil-China (CARIELLO, 2012; 2014; 2017; 2018a; 2018b; 2019; 2021)

<sup>15</sup> China Global Investment Tracker (AEI, 2022)

empresas locais e internacionais estabelecidas no Brasil há mais tempo (ESCHER; WILKINSON; PEREIRA, 2018; FREITAS; FREITAS JR., 2018).

A empresa estatal China National Cereals, Oils and Foodstuffs Corporation (COFCO), adquiriu a *trader* holandesa Nidera Agri e o negócio de commodities agrícolas da empresa *Noble Group*, com sede em Hong Kong, tem desafiado a supremacia das quatro ABCDs<sup>16</sup>, que têm presença histórica nas cadeias agroalimentares brasileiras (CEPAL, 2019, p. 163; MEDINA, 2021, p. 246). Essas aquisições lhe conferiram maior presença e capacidade de armazenamento no Brasil, superando, inclusive, a ADM e Dreyfus na compra de grãos brasileiros em 2016 e 2017 (BATISTA, 2014; CEPAL, 2019, p. 163).

Em setembro de 2014, a COFCO adquiriu 51% das ações da Noble Agri Limited (SNA 2017). Em outubro do mesmo ano, a empresa alavancou mais um passo na sua consolidação ao adquirir 51% das ações da Nidera, também holandesa, e com participação relevante no mercado de grãos e sementes brasileiro. Ao fim de 2016, o restante das ações da Nidera e Noble foram adquiridas pela COFCO. (WILKINSON; WESZ JR.; LOPANE, 2016)

Ainda em 2016, o grupo privado Shanghai Pengxin ingressou no agronegócio brasileiro através da compra de 57% das ações da empresa Fiagril Participações, no Mato Grosso, por 200 milhões de dólares (EXTRA, 2016; AEI, 2022), atuante no mercado de origem de grãos, produção e comércio de sementes e fabricação de biodiesel. Já em 2017, o mesmo grupo adquiriu 53,99% das ações da empresa Belagrícola Comércio e Representações (AEI, 2022), localizada no estado do Paraná, ingressando também no comércio de comercialização de agroquímicos, além da origem e armazenagem de grãos e oleaginosas.

No mesmo setor de agroquímicos e insumos agrícolas, a empresa central estatal ChemChina investiu em 2016 na aquisição da suíça Syngenta em nível global, estimada no valor de US\$ 43 bilhões (CLAPP, 2017, p. 8), estabelecendo-se dentro do setor de sementes brasileiro e da maior participação no setor de agroquímicos em 2017 (AEI, 2019).

Já em 2017, a divisão de sementes da Nidera, adquirida pela COFCO, foi vendida à Syngenta/ChemChina (cofco). No Brasil, a Syngenta em 2015 possuía 21,2% do *market share* de agrotóxicos agrícolas no Brasil, em 2020, após a aquisição

---

<sup>16</sup> ADM, Bunge, Cargill y Louis Dreyfus (MORA, 2019)

da ChemChina e incorporação da Nidera Seeds, manteve-se como a maior produtora, com 18,6%. (REUTERS, 2017; MEDINA, 2021, p. 242)

O quadro a seguir ilustra os investimentos de aquisição realizados por empresas chinesas que impactam na cadeia de valor da soja brasileira

### Quadro 8 - Aquisições de empresas chinesas na cadeia de soja brasileira

Ano	Empresa chinesa	Empresa adquirida	Setor	Valor
2014	COFCO	Nidera Agri	Originação, trading e sementes	US\$ 1,44 bi
2014		Noble Group	Originação e trading	US\$ 750 mi
2016		Nidera Agri	Originação, trading e sementes	US\$ 3 bi
2016		Noble Group	Originação e trading	
2017	ChemChina	Syngenta	Sementes e agroquímicos	US\$ 43 bi
2017		Nidera Seeds	Sementes	US\$ 1,44 bi
2016	Pengxin	Fiagril Participações	Fungicidas, inseticidas e herbicidas	US\$ 290 mi
2017		Belagrícola	Insumos e grãos	US\$ 250 mi

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir da base de dados do China Global Investment Tracker (AEI, 2022) e do Conselho Empresarial Brasil-China (CARIELLO, 2012; 2014; 2017; 2018; 2019; 2021).

### 6.6 Novos obstáculos internos às fusões?

Mediante a nova abordagem de empresas chinesas, que se deslocou da compra de terras para fusões e aquisições, o quadro regulatório incidente sobre tais iniciativas também foi alterado. A mudança no modelo de visualização e enquadramento legal deste novo modelo de negócios perseguido por empresas chinesas passa a ser configurado a partir do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Órgão responsável por garantir a aplicação da Lei da Defesa da Concorrência (BRASIL, 2011). Deve analisar, aprovar, rejeitar ou impor restrições a operações econômicas - por exemplo, as F&As de

Com a mudança institucional da AGU para o CADE, verifica-se um afastamento político considerável quando da análise dos investimentos chineses. O critério de análise do CADE é concentrado no art. art. 88, §§ 5º e 6º, I e II, da Lei de Defesa da Concorrência<sup>18</sup> (BRASIL, 2011), orientado pelos possíveis danos causados pela redução da concorrência. Ao invés de se concentrar na diferenciação entre nacional e estrangeiro, as análises empregadas focam especificamente nos atos de concentração decorrentes das operações de F&As.

Foram encontradas duas principais manifestações do CADE quanto às operações de fusões e aquisições praticadas por empresas chinesas, todas envolvendo a ChemChina. Demais análises de aquisições não foram encontradas<sup>19</sup>, uma vez que os critérios estabelecidos pelo art. 88, incisos I e II, tratam de critérios cumulativos que não incidem sobre empresas estrangeiras buscando investir no país, mas sim de empresas já consolidadas em território nacional.<sup>20</sup>

A primeira análise do CADE foi relativa à aquisição da empresa Syngenta - principal empresa no mercado nacional de defensivos agrícolas - pela empresa estatal central China National Agrochemical Corporation (CNAC), subsidiária integral da

---

empresas chinesas - por meio da sua Superintendência-Geral (SG) e do Tribunal do CADE. A atuação do CADE objetiva a prevenção de atos de concentração que possam minar a concorrência em determinado mercado. (TAUFICK, 2014).

<sup>18</sup> Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

[...]

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes. [grifo próprio] (BRASIL, 2011)

<sup>19</sup> Foi consultado o sistema de consulta processual no site do CADE. No campo de busca livre, foram pesquisados os nomes das empresas chinesas que realizaram processos de fusões e aquisições e que atendiam aos requisitos previstos no art. 88 da Lei 12.529/2011.

<sup>20</sup> Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). [grifo próprio] (BRASIL, 2011)

China National Chemical Corporation (ChemChina). Em 2017, a aquisição foi aprovada sem restrições pelo CADE, que analisou a incorporação de uma empresa pela outra, bem como a união da Syngenta e da Adama no mesmo grupo econômico.<sup>21</sup> A conclusão da SG foi de que não haveria condições de fechamento do acesso aos distribuidores por essa operação. (BRASIL, 2017a; BRASIL, 2017b)

Em uma segunda operação, foi analisada a venda da divisão de sementes da Nidera - Nidera Seeds - que havia sido recentemente adquirida pela COFCO, para a Syngenta/ChemChina. Nesta segunda análise, a venda também foi permitida sem restrições, ainda que tal operação acarretasse em integrações verticais no mercado e nas pesquisas sobre melhoramento genético de sementes de soja. (BRASIL 2018a; BRASIL, 2018b).

Comparativamente, empresas concorrentes da ChemChina, oriundas da Alemanha e dos Estados Unidos da América, passaram por processos de fusões e aquisições e foram analisadas pelo CADE. Em 2015, o Dow-DuPont Deal, uma fusão entre as duas empresas químicas dos Estados Unidos, gerou uma movimentação de 130 bilhões de dólares. No ano seguinte, a Bayer, da Alemanha, incorporou a Monsanto, dos Estados Unidos, numa operação econômica de 66 bilhões de dólares. (CLAPP, 2017, p. 8-9)

A partir da análise dessas empresas pelo CADE, é possível estabelecer uma base comparativa sobre os critérios empregados quando orientados para o acesso a terras e quando concentrados em fusões e aquisições. Se no primeiro caso as modificações no marco legal sobre terras foram revisadas por causa da presença de capital chinês, no segundo caso de análise *(i)* não houveram mudanças nas regras de aplicação do CADE e *(ii)* a aplicação das regras não foi orientada pela origem do capital.

Sobre o Dow-DuPont Deal, o CADE analisou especificamente as operações sobre o mercado de sementes, pois as demais restrições já haviam sido impostas por outras agências reguladoras em um Acordo em Controle de Concentrações (ACC).

---

<sup>21</sup> As cadeiras produtivas de insumos agrícolas são compostas por diversas empresas que ou baseiam as suas participações em elos específicos da cadeia ou participam em todo o processo produtivo de determinado insumo. Tal especificidade acaba por tornar comum a sobreposição de atividades quando ocorrem integrações verticais nos atos de concentração, como o exemplo ora discutido. A especificidade do setor em que as empresas estão inseridas são caracterizadas por um alto grau de pesquisa e desenvolvimento, o que requer um alto grau de investimento e, conseqüentemente, a indução de um processo de concentração quando ocorre uma fusão e aquisição como essa analisada. (CADE, 2020, p. 45).

Especificamente sobre as operações de sementes foi considerado que deveria ser realizado cinco principais desinvestimentos para aprovação da fusão.<sup>22</sup> (CADE, 2020, p. 77-79) Na aquisição da Monsanto pela Bayer, o CADE também estabeleceu restrições, que restaram divididas em preocupações sobre integrações horizontais<sup>23</sup> e transversais<sup>24</sup> e risco de conglomerados<sup>25</sup>. (CADE, 2020, p. 82-86)

As decisões do CADE guardam análises sobre as operações e os danos concorrenciais envolvidos. É possível destacar que não estabelecem restrições jurídicas baseadas na origem dos grupos econômicos. Contrariamente, são utilizados critérios rigorosos e baseados em análise técnicas para tomada de decisões (ANTUNES, 2017, p. 56), não em discricionariedades políticas. Nesse sentido, a regulação brasileira não guardou resquícios de interferência específica dos investimentos chineses nem tampouco foi modificado pelo investimento, como ocorreu com a experiência em terras.

## 6.7 Análise e características do caso brasileiro

Ao analisar as relações de investimento entre Brasil e China, foi constatado uma dependência mútua no comércio de soja entre os dois países. A soja é o principal produto nas trocas comerciais entre os dois países, ganhando importância gradativa na relação bilateral a partir da década de 90. Se por um lado é importante na balança comercial para o Brasil, para a China tornou-se um elemento-chave na sua política de segurança alimentar.

Conforme essa relação foi desenvolvida, a partir de 2007, empresas chinesas buscam o Brasil para investir em terras agricultáveis. Tal busca ocorre sob a égide de um quadro normativo liberalizante, cujas restrições de acesso de terras por estrangeiros foram retiradas em 1994 e 1998 por opiniões vinculantes da AGU sobre

---

<sup>22</sup> “(i) a transferência da cópia do banco de germoplasma da DAS Sementes; (ii) a transferência de parte dos híbridos em pipeline e híbridos comerciais da Dow no Brasil; (iii) a transferência de plantas produtivas; (iv) a transferência de centros de pesquisa; (v) bem como a transferência de marcas, equipe e força de vendas” (CADE, 2020, p. 77-79)

<sup>23</sup> As preocupações trataram dos mercados de biotecnologia de soja, sementes de soja, biotecnologia de algodão e sementes de algodão.

<sup>24</sup> A análise foi concentrada na integração entre biotecnologia de soja e sementes de soja, além do mesmo processo relacionado ao algodão e suas sementes. Tais integrações ofereceriam um risco de fechamento de mercado em razão da dependência de empresas concorrentes em relação às soluções de ambas companhias.

<sup>25</sup> O risco levantado tratava do fechamento de mercado em um cenário que a operação fosse concluída em razão das soluções ofertadas por cada companhia.

uma legislação federal de 1971, anterior à Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1998)

Ainda que regulamentada nacional, a legislação competente sobre o assunto era discutida a nível federal, enquanto as empresas e os investimentos chineses se aproximavam de terras no Brasil por aproximação com governos estaduais. Os investimentos orientados pelo cultivo de soja - capitaneados por empresas privadas e empresas estatais provinciais - encontraram nos governos estaduais agentes facilitadores, que auxiliaram no planejamento de tais investidas. Em outras palavras, o estabelecimento das restrições, ou a inexistência delas, cabia ao governo federal, enquanto os governos estaduais agiam na busca pela captação do investimento.

A divulgação de tais investimentos - nacionalmente e internacionalmente - taxou negativamente os investimentos chineses baseados em terra no Brasil. Tais repercussões, concentradas na figura da China enquanto grande expropriadora de terras, movimentaram a sociedade civil conjuntamente, articulando setores até então antagônicos - como lideranças camponesas e grandes executivos do agronegócio - e foram o estopim para pressionar o governo federal por alterações no quadro legal sobre o acesso a terras por estrangeiros. (OLIVEIRA, 2017a)

A medida encontrada foi rever, novamente através da Advocacia-Geral da União, os pareceres que liberalizaram a compra de terras na década de 90. Com isso, foram retomadas as restrições da Lei 5.907/1971 em 2010 (BRASIL, 2010), o que tornou o marco regulatório impróprio para os anúncios e planos de empresas chinesas, que desistiram da busca por terras agricultáveis (OLIVEIRA, 2017; ESCHER; WILKINSON, 2019). A regulação nacional brasileira, neste caso, obstaculizou a recepção de investimentos.

Por mais que tenha conseguido, propositalmente, afastar o interesse de empresas chinesas em terras brasileiras, as restrições retomadas em 2010 ainda tratavam da mesma lei de 1971, que estava concentrada em uma diferenciação exclusiva entre nacional e estrangeiro. Tal foco exclusivo no setor imobiliário da agricultura brasileira e o caráter estritamente nacional/estrangeiro (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018) permitiu que empresas chinesas entrassem em outros elos da cadeia produtiva nacional através de fusões e aquisições de empresas já consolidadas no cenário agrícola.

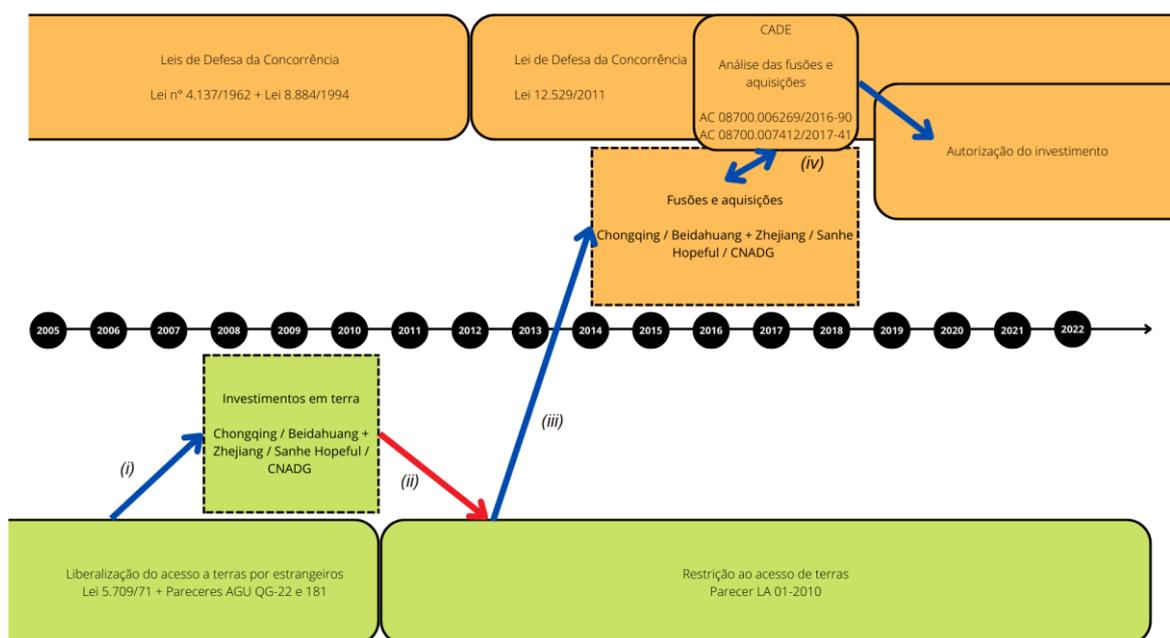
Foi através desta nova abordagem dos investimentos chineses no agronegócio da soja brasileira que as empresas chinesas, agora majoritariamente empresas

estatais centrais, puderam encontrar terreno fértil para estabelecer seus negócios no Brasil. Nesta etapa, a instituição mobilizada para analisar os investimentos deixou de ser a Advocacia-Geral da União e passou a ser o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Concentrando a aprovação dos investimentos no CADE, mediante análises baseadas em critérios técnicos ao invés de políticos, o foco passou da origem das empresas para a avaliação das suas capacidades de mercado e concorrenciais. Neste caso, diferente do primeiro cenário, o investimento nem alterou a regulação nem foi por ela modificado.

A figura a seguir discute a implicação da influência mútua entre a regulação brasileira e os investimentos chineses na cadeia de valor da soja. Para tanto, organiza e relaciona as estruturas jurídicas identificadas e os principais marcos de investimentos chineses.

**Figura 2 - Influências entre a regulação brasileira e o investimento chinês na cadeia de valor da soja**



Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir da codificação estabelecida no Atlas.ti (ANEXO B)

Nesse sentido, verifica-se que as influências encontradas compreendem:

(i) Uma primeira influência da regulação no investimento: uma modelação inicial do investimento chinês pelo marco legal em terras vigente no Brasil, que possibilitava o acesso a terras a partir da criação de uma empresa nacional controlada por capital estrangeiro;

(ii) Uma primeira influência do investimento na regulação: uma influência do investimento chinês que causou um impacto negativo na sociedade civil brasileira, provocando a revisão do parecer que flexibilizou os critérios de acesso a terra por estrangeiros;

(iii) Uma segunda influência da regulação no investimento: as restrições impostas no setor de terras impõem limitações à atuação de empresas chinesas. A partir disso, empresas chinesas interessadas precisaram rever as suas propostas de negócios, passando a agir por meio de fusões e aquisições;

(iv) Uma terceira influência da regulação no investimento: os processos de aquisição da ChemChina passam a ser analisados pelo CADE. Aqui, surge uma instância de controle do Estado sobre os investimentos chineses através do direito concorrencial. Apesar da possibilidade, o investimento analisado não sofreu restrições nem as demais aquisições realizadas pela COFCO ou Pengxin foram analisadas.

Superado o caso dos investimentos no Brasil, o próximo capítulo irá abordar uma comparação entre os dois casos discutidos - Argentina e Brasil

## 7 ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS

Diante dos resultados encontrados, é possível notar que as experiências de investimentos de empresas chinesas na Argentina e no Brasil guardam semelhanças e particularidades. Se por um lado é possível identificar padrões tanto de empresas como de modelos de investimento, por outro, verifica-se o desempenho que a regulação nacional de cada país exerce ao tratar de tais investimentos.

Nesse sentido, o presente capítulo passa a discutir os principais resultados encontrados nas experiências de cada país e compará-los à luz dos investimentos chineses. Por mais que a experiência chinesa indique a inserção definitiva - pelo menos até agora - de empresas chinesas na cadeia de valor da soja dos referidos países por meio de aquisições, é possível delinear os contornos que os casos indicam, mostrando o papel da regulação em modelar e ser modelado pelo investimento chinês.

Para tanto, são comparadas as principais formas de interação entre as esferas jurídicas (MACHADO, 2013, p. 188) dos países selecionados, bem como o modelo das empresas chinesas relacionadas (MYERS; JIE, 2015, p. 16). Através desta sistematização, é colocada em discussão a relação entre a regulação e o investimento chinês na cadeia de valor da soja, possibilitando a aferição de tais resultados comparativos.

Primeiramente, discute-se os modelos de investimentos baseados em terra empregados por empresas chinesas à luz das particularidades locais, compreendendo o papel desempenhado por atores subnacionais, bem como o perfil das empresas mobilizadas. Destaca-se que no período orientado para o acesso a terras, as empresas estatais de maior destaque possuem um perfil de controle realizado por governos chineses subnacionais.

Em seguida, aborda-se a (não) semelhança da regulação de cada país e como, apesar de diferenças internas, os investimentos chineses buscaram foram formatados de maneiras semelhantes. Se por um lado a Argentina criou novos mecanismos legais, o Brasil reviveu antigas legislações do período militar que tinham um enfoque nacionalista, porém agora com um tom nacional-desenvolvimentista.

Alinhado às restrições impostas, o item seguinte retrata a mudança dos investimentos chineses baseados em soja para uma perspectiva de fusões e aquisições e como tal mudança de paradigma no investimento englobou tanto a cadeia

de valor da soja argentina quanto brasileira. Posteriormente, discute-se a (in)capacidade e a (des)necessidade de a regulação de cada país lidar com esse modelo de investimento para o setor da soja, dado os setores em que tais investimentos estão inseridos.

Por fim, analisa-se a influência mútua que o direito argentino e o direito brasileiro passaram a sofrer com a entrada do investimento chinês na cadeia de valor da soja. Nesse sentido, é possível destacar uma clara restrição e influência da regulação nacional no período de acesso direto à terra e uma aparente autorização aos investimentos por meio de mecanismos concorrenciais.

### **7.1 Modelos de investimento baseado em terras e o perfil das empresas chinesas relacionadas**

Ainda que o tratamento da matéria de aquisição por estrangeiros cause análises generalizadas pela origem do país (CONSTANTINO, 2015; MORA, 2019; ESCHER; WILKINSON, 2019), pouco destaque se dá para o papel de controle exercido sobre estas empresas (OLIVEIRA, 2017a, p. 197). Nesse sentido, a análise do perfil das empresas envolvidas permite delinear estratégias orientadas pelo modelo de investimento (JIE, MYERS, 2017)

Mediante análise do perfil das empresas que buscaram investir em terras tanto na Argentina como no Brasil, é possível destacar a predominância de empresas estatais de comandos subnacionais ou entes privados. Ainda, destaca-se que a modalidade de investimento baseada em terras concentrou esforços das empresas chinesas na compra ou controle indireto através de parcerias locais, sem a utilização da opção de arrendamento ou *leasing*.

O quadro a seguir compreende o perfil das empresas chinesas e as transações em que estiveram envolvidas.

**Quadro 9 - Modelo de controle da terra por tipo de empresa**

	Argentina	Brasil	China
	Empresa / Grupo		Classificação
Financiamento / Infraestruturas	Beidahuang / Heilongjiang State Farm Company		Empresa estatal provincial
Compra de terras	Chongqing Grain Group		Empresa estatal municipal
		Zhejiang Fudi Agriculture Company	Empresa privada
		Sanhe Hopeful Grain and Oil Company	Empresa privada
		China National Agriculture Development Group	Empresa estatal central

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir da base de dados do Land Matrix (2022) e do trabalho de Oliveira (2015)

No caso da Argentina, verifica-se que as empresas envolvidas foram todas de origem estatal, mas com abordagens diferentes. O Chongqing Grain Group, uma empresa estatal do município de Chongqing (CHINESE PEOPLE HOLDINGS, 2018) concentrou seus esforços na compra de terras argentinas. Já a empresa estatal de nível provincial, Beidahuang (MYERS; JIE, 2015), localizou os seus investimentos por meio da parceria com a província de Río Negro, onde construiria a infraestrutura de irrigação e em troca receberia os cultivos produzidos nas terras beneficiadas pelo investimento.

Já a experiência brasileira indica um perfil de empresas um pouco mais diversificado. Ainda que o destaque fique para empresas estatais subnacionais como o Chongqing Grain Group e a Beidahuang - que também investiram na Argentina - notabiliza-se a atuação de empresas privadas, como é o caso da Zhejiang Fudi Agriculture Company (LAND MATRIX, 2016) e da Sanhe Hopeful Grain and Oil

Company (OLIVEIRA, 2017a). O único caso de uma empresa estatal central é o da China National Agriculture Development Group, contudo, tal iniciativa foi frustrada logo no seu início devido ao anúncio de restrições de terras no Brasil. (OLIVEIRA, 2017a)

Ainda que a modalidade de investimento das empresas relacionadas guarde semelhanças operacionais, destaca-se o indício de baixa concertação entre tais iniciativas e a falta de padronização quanto ao modelo empregado por tipo de empresa (OLIVEIRA, 2017a, p. 197). Nesse sentido, a literatura costuma configurar iniciativas muito mais orientadas pelo lucro (JIE; MYERS, 2017, p. 105-106) do que propriamente uma orientação direta do governo central para compra de terras (MYERS; JIE, 2015, p. 18), o que corrobora com a generalização do perfil das empresas envolvidas, empresas estatais provinciais e de iniciativa privada.

Um ponto comparativo interessante também surge em relação à temporalidade dos investimentos. No caso brasileiro, o interesse de empresas chinesas em terras começou a ser anunciado entre o final de 2007 e o início de 2008, com a consequente desistência a partir do parecer da Advocacia-Geral da União. Na Argentina, contudo, tal interesse começa a ser destacado a partir de 2010, em um período de transição entre as limitações impostas pelo Brasil. Também é interessante destacar que todas as empresas que investiram na Argentina - Beidahuang e Chongqing - estiveram envolvidas na conjuntura de investimentos chineses em terra no Brasil e a posterior restrição nacional.

Além disso, o papel desempenhado pelos governos provinciais ou estaduais se mostrou diferente. Na experiência argentina, os governos provinciais se mostraram tanto facilitadores quanto parte do investimento, uma vez que agiam como possíveis expropriadores do investimento no caso de os agricultores não seguirem o acordo de cooperação na província de Río Negro. No caso brasileiro, contudo, o papel desempenhado indica somente de facilitação, uma vez que mantinham reuniões e auxiliavam os investidores no planejamento dos seus investimentos.

## **7.2 Quadros regulatórios diferentes, resultados semelhantes?**

Dos dados analisados, constata-se que os investimentos chineses na cadeia de valor da soja tanto para Argentina como para Brasil iniciam-se com a entrada de empresas chinesas em terras. Contudo, o quadro regulatório de cada país diferenciava-se quanto ao amparo jurídico dado a estas iniciativas. O quadro a seguir

permite estabelecer uma base comparativa do marco legal em cada país e a relação estabelecida para permissão dos investimentos chineses em terra.

**Quadro 10 - Comparação dos marcos legais para o investimento em terras por estrangeiro na Argentina e no Brasil**

	Argentina		Brasil	
	Legislação	Tratamento	Legislação	Tratamento
Tratamento Constitucional	Art. 16 Art. 20	Tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros	Art. 171, I  EC 06/95	Empresa brasileira de capital nacional recebe tratamento preferencial  Retira o art. 171 da Constituição Federal
Tratamento infraconstitucional	<i>Ley 21.328</i> <i>Decreto 1.853</i>  <i>Ley 23.967</i>	Tratamento igualitário aos investimentos estrangeiros  Possibilidade de governos provinciais negociarem as terras cedidas pelo governo nacional	Lei nº 5.709/71, §1º  Parecer GQ-22 Parecer GQ-181	Estabelece restrições a empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro  Retiram as restrições impostas a empresas nacionais controladas por capital estrangeiro

Fonte: elaborado pelo autor (2022), com base nos trabalhos de Constantino (2015), Oliveira (2017a), Coutinho, Prol e Castro (2018), Mora (2019) e Redcozub (2021).

No caso da Argentina, verifica-se que o marco legal estava baseado em uma estrutura multifacetada, com uma análise conjunta de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais. Nesse caso, o quadro jurídico autorizava, por um lado, o tratamento indistinto entre nacionais e estrangeiros e, por outro, a concessão de terras federais para governos provinciais, que detinham a capacidade de negociá-las com investidores (CONSTANTINO, 2015). Tal leitura conjunta estabeleceu a possibilidade de empresas chinesas buscarem o investimento direto em terras.

Os dispositivos mencionados que permitiram esta conjuntura são: (i) os arts. 16 e 20 da Constituição Argentina, que estabelecem tratamento igualitário tanto para nacionais e como para não nacionais; (ii) a *Ley 21.328* e o *Decreto 1.853*, que especificamente estende tal tratamento igualitário para os investimentos estrangeiros, e; (iii) a *Ley 23.967* (ARGENTINA, 1991) que trata da transmissão de terras do Estado

Nacional aos Estados Provinciais, ainda que neste último caso não tenha sido um recurso empregado por empresas chinesas (CONSTANTINO, 2015).

Já na experiência do Brasil, estabelece-se a possibilidade de investimentos chineses em terra a partir da desregulamentação da matéria pela Advocacia-Geral da União, em um processo que teve início em 1994. Nesse sentido, torna-se possível para empresas estrangeiras não sofrerem restrições quanto à compra de terras a partir do estabelecimento de uma empresa regida sob leis nacionais (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018) - aqui incluídas as empresas chinesas.

Nesse sentido, a discussão ocorre pela não recepção do art. 1º, §1º, da Lei 5.709/1971 (BRASIL, 1971) - que estabelecia restrições ao controle de terras por estrangeiros mesmo nos casos de empresas nacionais controladas por capital estrangeiro - pela Constituição Federal de 1988, especificamente o art. 171. Através de pareceres vinculantes da AGU - GQ-22 (BRASIL, 1994) e GQ-181 (BRASIL, 1998) - a administração pública federal restou impedida de atribuir restrições a empresas estrangeiras a partir de 1994, no que diz respeito ao controle de terras, seja pela aquisição, aluguel ou outros meios.

Em ambos os casos, verifica-se um foco na dualidade entre nacional e estrangeiro (COUTINHO; PROL; CASTRO, 2018; REDCOZUB, 2021) e o tratamento igualitário estendido a empresas estrangeiras. Contudo, se no caso argentino o quadro regulatório proibia distinção pela origem da empresa relacionada, na experiência brasileira, a discussão ficou envolta das empresas constituídas sob as leis nacionais, mas controladas por capital estrangeiro.

Seguindo a lógica de diferenciação entre nacional e estrangeiro, assim também ocorreu com as restrições impostas no acesso a terras, mas também de uma maneira particular em cada país. No caso argentino, uma nova legislação foi criada com o intuito específico de limitar as terras e outro projeto foi paralisado pelo *Superior Tribunal de Justicia* da Província de Río Negro. Já no Brasil, a discussão foi retomada sobre os pareceres da AGU e com um novo parecer - LA 01-2010 - o §1º do art. 1º da Lei passou a vincular a administração pública federal. (BRASIL, 2010)

A partir do estabelecimento de uma nova lei e a retomada de antigas restrições, as limitações impostas a terras diferiram em ambos os países. O quadro a seguir ilustra os mecanismos de regulação nacional utilizados em ambas experiências para a implementação de restrições e a qualificação deles.

**Quadro 11 - Comparação das restrições do acesso à terra em Argentina e Brasil**

	Argentina		Brasil	
	Regulação	Tratamento	Regulação	Tratamento
Ferramentas jurídicas	<i>Ley 26.737</i>  <i>Sentencia N°130/2011</i>	Estabelece restrições à compra de terras por estrangeiros e empresas argentinas controladas por estrangeiros  Paralisou a execução do acordo entre a Beidahuang e a Província de Río Negro	Parecer LA 01-2010 Lei nº 5.709/71, §1º	Retoma a restrição do acesso a terras estendida a empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro
Instituições mobilizadas	<i>Congreso de la Nación Argentina</i>  <i>Tribunal de Justicia de Río Negro</i>  <i>Ministerio de Justicia e Derechos Humanos</i>	Proposta da <i>Ley 26.737</i>  Responsável pela decisão de paralisar a cooperação entre Beidahuang e a Província de Río Negro  Responsável pelo recém-criado <i>Registro Nacional de Tierras Rurales</i>	Advocacia-Geral da União  INCRA  Ministério da Agricultura  Ministério da Indústria e Comércio	Responsável pelo parecer LA 01-2010  Volta a ser responsável pela fiscalização de terras controladas por empresas nacionais controladas por capital estrangeiro  Responsáveis pela aprovação geral dos projetos  Aprovação específica dos projetos industriais
Restrições	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Três níveis da administração pública (15%)</li> <li>● Nacionalidade (4,5%)</li> <li>● Individual (1.000 hectares)</li> <li>● Zonas estratégicas</li> <li>● 25% de capital estrangeiro</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>● De 3 a 50 módulos de exploração indefinida</li> <li>● Somente projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.</li> <li>● Área indispensável à segurança nacional</li> <li>● Limitação municipal (1/4 da área)</li> <li>● Maioria do capital estrangeiro (50+1)</li> </ul>	

Fonte: elaborado pelo autor (2022), com base nos trabalhos de Coutinho, Prol e Castro (2018), Mora (2019), Redcozub (2021).

Na experiência argentina, os instrumentos de regulação mobilizados tratam tanto de um projeto de lei, que se converteu na *Ley 26.737* (ARGENTINA, 2011), como pela revisão e paralisação de uma cooperação, como no caso da Beidahuang com o governo da província de Río Negro (RÍO NEGRO, 2011). Aqui, são apresentadas

configurações bem distintas: no primeiro caso, é discutida uma lei nova, que passa a valer a partir da sua promulgação; já no segundo, discute-se o andamento de um investimento que já tinha suas tratativas iniciadas e a sua paralisação.

No caso brasileiro, as restrições ocorrem após uma retomada do art. 1º, §1º da Lei 5.709/71 por meio do parecer LA 01-2010. Assim, estende-se as restrições que já vinham sendo aplicadas a empresas estrangeiras às empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro. Quanto ao marco temporal, define-se que as aquisições ocorridas entre 1994 e 2010 são válidas, com as restrições tendo efeito a partir da publicação do novo parecer. (BRASIL, 2010)

Em uma perspectiva comparativa, a experiência brasileira indica que as restrições impostas somente a empresas estrangeiras nunca surtiram o efeito esperado, uma vez que as empresas tinham a possibilidade de criar filiais locais. Já no caso argentino - que com a *Ley 26.737* (ARGENTINA, 2011) estabeleceu desde o início restrições tanto a empresas estrangeiras como empresas nacionais controladas por capital estrangeiro - verifica-se uma maior efetividade desta medida (REDCOZUB, 2021).

No que diz respeito ao modelo de restrições, o modelo de regulamentação da Argentina sugere restrições maiores - com limitações em três níveis, 25% de presença de capital estrangeiro e de nacionalidade - quando comparado com o do Brasil - de 3 a 50 módulos fiscais de exploração indefinida<sup>26</sup>, maioria simples do capital estrangeiro e até 25% da área de um município. Contudo, ambas restrições indicam resultados semelhantes para os investimentos chineses, que desistiram deste modelo de investimento. (BRASIL, 1971; ARGENTINA, 2011; OLVEIRA, 2017a; MORA, 2019)

#### **7.4 Fusões e aquisições: *one size fits all?***

Um denominador comum à mudança no tipo de investimento chinês, que deixa de ser concentrado na terra e passa a se estabelecer em outros elos da cadeia de valor da soja, contabiliza tanto a mudança no padrão de investimentos como no perfil das empresas mobilizadas. Se anteriormente o investimento ocorria em discussões a

---

<sup>26</sup> “O Módulo de Exploração Indefinida (MEI) é uma unidade de medida, expressa em hectares, a partir do conceito de módulo rural, para o imóvel com exploração não definida. É usada em processos relacionados à aquisição de terras por estrangeiros. A dimensão do MEI varia entre 5 e 100 hectares, de acordo com a Zona Típica de Módulo (ZTM) do município de localização do imóvel rural.” (INCRA, 2020)

partir da legislação local e os efeitos internos do mesmo, o novo modelo de fusões e aquisições adotado por empresas chinesas compreende transações que excedem a territorialidade concentrada dos investimentos. (OLIVEIRA, 2017a)

A partir de transações internacionais, empresas chinesas passam a se inserir em etapas da cadeia de valor da soja tanto da Argentina como do Brasil a partir da aquisição de empresas de outras nacionalidades já instaladas nelas. Esse tipo de investimento *brownfield* se caracteriza pela falta de controle que o país receptor possui, uma vez que as negociações ocorrem fora da sua competência.

Sobre o perfil das empresas relacionadas, verifica-se uma presença muito maior de empresas estatais centrais, em detrimento de empresas provinciais ou municipais como na experiência com terras. Essas aquisições conferiram às empresas chinesas maior presença e capacidade tanto na Argentina, quanto no Brasil (CEPAL, 2019, p. 163) de uma forma conjunta, uma vez que as transações envolviam ativos em ambos os países. (GOOCH; GALE, 2018)

#### **Quadro 12 - Investimentos *brownfield* de empresas chinesas na cadeia de valor da soja de Argentina e Brasil**

	Argentina	Brasil
Empresa Chinesa / Perfil	Empresa Adquirida / Origem	Empresa Adquirida / Origem
COFCO / Empresa Estatal Central	Nidera / Países Baixos	
	Noble / Hong Kong	
ChemChina / Empresa Estatal Central	Syngenta / Suíça	
	Nidera Seeds / Países Baixos (COFCO)	
Pengxin Group / Private Equity Fund		Belagrícola
		Fiagril

Fonte: elaborado pelo autor (2022) a partir das bases de dados do China Global Investment Tracker (AEI, 2022) e Conselho Empresarial Brasil-China (CARIELLO, 2012; 2014; 2017; 2018; 2019; 2021)

Verifica-se que a atuação das empresas estatais centrais COFCO e ChemChina é concentrada nos dois países através da aquisição da Nidera e Noble, pelo lado da COFCO, e Syngenta e Nidera Seeds - antiga propriedade da COFCO quando adquiriu a Nidera - pela Chemchina. Nesse sentido, o investimento se converte em capacidade operacional já estabelecida, uma vez que as empresas estrangeiras já estavam estabelecidas nestes países anteriormente. (GOOCH; GALE, 2018, p. 31)

Quanto à capacidade de inserção nos dois países, constata-se que através de tais investimentos, ambas as empresas - COFCO e ChemChina - passaram a ter presenças contundentes na cadeia de valor da soja de Argentina e Brasil (MEDINA, 2021, p. 242; ARGENTINA, 2021a; ARGENTINAb, 2021). Através de aquisições de empresas estrangeiras estratégicas, COFCO e ChemChina passaram a controlar ativos nas cadeias de valor da soja de Brasil e Argentina a partir das mesmas operações. (GOOCH; GALE, 2018)

Do setor específico de soja, a única exceção fica no caso do *private equity fund* Pengxin Group, que nem é uma empresa estatal e sequer investiu nos dois países. Aqui, o investimento ainda ganha mais particularidades, uma vez que obtém o controle de empresas com atuações exclusivamente regionais e em valores bem menores.

### **7.5 A (in)capacidade e a necessidade de novas restrições para investimentos chineses em soja**

Dado o novo modelo de investimento concentrado em fusões e aquisições, o marco legal incidente também foi alterado. Nesse sentido, as operações econômicas passaram a ser supervisionadas pelos órgãos de direito concorrencial de Argentina e Brasil, a *Comisión Nacional de Defensa de la Competencia* e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, respectivamente.

Nesta nova fase, ao invés da concentração fundiária das empresas, os órgãos responsáveis passam a analisar a concentração de mercado a partir da atuação das empresas chinesas resultantes dos seus processos de fusões e aquisições. Nesse sentido, verifica-se que as decisões emanadas de tais instituições estão mais preocupadas com possíveis danos concorrenciais do que necessariamente a origem do capital investido. O quadro a seguir compara a decisão dessas instituições em relação aos investimentos de empresas chinesas.

**Quadro 13 - Análises concorrenciais dos investimentos chineses na agricultura de Argentina e Brasil**

	Argentina	Brasil
Investimento	Syngenta - Nidera Seeds	ChemChina - Syngenta
Legislação	<i>Ley n. 27.442 Ley de Defensa de la Competencia</i>	Lei 12.529/2011 Lei de Defesa da Concorrência
Instituição Responsável	<i>CNDC Comisión Nacional de Defensa de la Competencia</i>	CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Decisão	Venda de ativos de sementes de girassol	Sem restrições

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

A análise de aspectos econômicos e concorrenciais dos investimentos chineses em soja permite discutir o seu efetivo impacto para as economias de Argentina e Brasil e qual o papel da regulação nestes casos. Nos dois casos em análise, verifica-se que, ainda que as empresas chinesas tenham se inserido nas cadeias de valor da soja dos dois países com relativo sucesso, elas não representam uma ameaça econômica sob a ótica das agências reguladoras dos países analisados.

Nesse sentido, no caso em que uma operação chinesa apresentou algum risco econômico, como é o caso da venda da Nidera Seeds para a Syngenta, o CNDC fez valer os seus parâmetros, obrigando as empresas a realizarem desinvestimentos. Já no caso brasileiro, as decisões do CADE autorizaram a realização do investimento, mesmo que isso ameaçasse alguns setores, pois há uma concorrência grande nestes setores.

### **7.6 A regulação nacional da Argentina e do Brasil e o investimento chinês**

Em uma última análise, apura-se uma forte influência mútua entre a regulação nacional de Argentina e Brasil e os investimentos chineses na cadeia de valor da soja. Se, em um primeiro momento, os ordenamentos jurídicos dos países selecionados

desautorizam as iniciativas de empresas chinesas em terras, por outro, tornam-se permissivos quando tais esforços são deslocados para fusões e aquisições.

Se nos planos nacionais tais desdobramentos ocorrem em razão da relação da regulação com os investimentos chineses, mundialmente, também se verifica alterações semelhantes nos padrões de investimento. Tais mudanças nos padrões de investimentos chineses na cadeia de valor da soja global concentram-se em inserções menos polêmicas e não orientadas pela terra, em um processo de revisão dos investimentos a partir das experiências frustradas (GOCH; GALE, 2018; KUPFER; ROCHA). O quadro a seguir compara a similaridade na influência mútua nas relações estabelecidas entre a regulação nacional e o investimento chinês nos países selecionados a partir dos casos estudados.

**Quadro 14 - Semelhança das influências entre regulação nacional e o investimento chinês na cadeia de valor da soja**

	Argentina	Brasil
Regulação nacional no investimento	Opção pelo controle de terras	
Investimento chinês na regulação	Restrições ao acesso a terras por estrangeiros	
Empresas	Beidahuang e Chongqing	
		Zhejiang Fudi, Sanhe Hopeful e CNADG
Regulação no investimento	Mudança para fusões e aquisições	
	Autorização das fusões e aquisições	
Empresas	COFCO e ChemChina	
		Pengxin

Fonte: elaborado pelo autor (2022)

Nesse sentido, verifica-se uma influência mútua na primeira fase de investimentos chineses. Primeiramente, orientados por marcos regulatórios

permissivos, os investimentos foram influenciados pelo acesso à terra e a busca por lucro. Contudo, em seguida, diante da repercussão negativa de tais investimentos, Argentina e Brasil impuseram restrições a esse controle, isto é, o investimento passou a influenciar a regulação local.

No caso argentino, as ferramentas legais de regulação mobilizadas consideraram a via judicial, no caso da província de Rìo Negro, e a via legislativa para os demais casos, estabelecendo restrições que ou paralisaram ou não fomentaram os investimentos chineses em terra, ficando apenas em aproximações e interesse de empresas chinesas ao invés de confirmações de investimentos. No caso brasileiro, a regulação foi mobilizada através dos pareceres consultivos da AGU, que retomou restrições a empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro.

Tais mobilizações por parte de Argentina e Brasil novamente influenciaram o modelo de investimento de empresas chinesas, que mudaram de estratégias *greenfield* para estratégias *brownfield*, realizando incorporações de empresas já consolidadas nas cadeias de valor da soja. Diante desta nova perspectiva, a regulação de cada país é novamente mobilizada através de mecanismos de controle econômico, o CNDC para a Argentina e o CADE para o Brasil.

Através desses novos mecanismos, constata-se a autorização da regulação em relação ao investimento chinês na cadeia de valor da soja dos países selecionados. Verifica-se uma permissividade em relação às fusões e aquisições, uma vez que as empresas chinesas que as realizaram são analisadas conforme critérios mais técnicos do que as discussões políticas que permearam os investimentos em terra.

Nesse sentido, os novos elos da cadeia de valor da soja - comércio de sementes, agroquímicos e comércio de grãos, por exemplo - são permeados por empresas concorrentes, tanto de origem nacional quanto internacional. Assim, as empresas chinesas não controlam especificamente determinados elos da cadeia, mas são inseridas como agentes econômicos de tais elos.

## 8 CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou analisar a influência mútua entre a regulação de Argentina e Brasil com relação aos investimentos chineses na cadeia de valor da soja. Para tanto, uma metodologia empírico-indutiva foi empregada através do auxílio de um CAQDAS, que ajudou a codificar e classificar as interações entre as regulações nacionais analisadas e o investimento chinês na cadeia de valor da soja.

Primeiramente, foram mapeados os fluxos de investimento, o que permitiu identificar os padrões empregados por empresas chinesas em seus processos de investimento. Posteriormente, foram analisadas as ferramentas legais de regulação nacional mobilizadas para o tratamento de tais investimentos, averiguando possíveis relações de causa e efeito.

Consolidadas as bases de investimentos chineses da cadeia de valor da soja de Argentina e Brasil, empreendeu-se uma revisão de literatura sobre os investimentos chineses específicos em cada país. Tal revisão permitiu a consolidação das relações de causa e consequência e a sua codificação estabeleceu a possibilidade de uma base comparativa entre os estudos de caso de cada país.

No estudo de caso, foram averiguadas as similaridades e particularidades das experiências de cada país. Constatou-se que empresas chinesas optaram, primeiramente, pelo emprego de recursos visando o controle direto da terra. Contudo, tais iniciativas provocaram mudanças regulatórias em ambos os países, que passaram a restringir o acesso a terra por estrangeiros.

A partir das experiências analisadas, verificou-se que as empresas chinesas relacionadas aos processos de controle direto da terra na Argentina foram uma empresa estatal provincial, Beidahuang, e uma empresa estatal municipal, Chongqing Grain Group. Já no Brasil, constatou-se que o perfil de empresas era um pouco mais variado, além da Beidahuang e do Chongqing Grain Group, os investimentos eram dirigidos por uma empresa estatal de nível central, China National Agriculture Development Group, e também por empresas privadas, Zhejiang e Sanhe Hopeful.

Quanto aos instrumentos jurídicos mobilizados, ainda que um pouco diferentes quanto aos processos empregados, o resultado foi semelhante em ambos os países. A partir das restrições impostas, houve uma desistência por parte de empresas chinesas quanto ao modo de investimento concentrado na terra.

Na experiência argentina, a iniciativa da Beidahuang foi paralisada pelo *Tribunal de Justicia de Río Negro*, província em que estava sendo discutida a implementação de um projeto de irrigação de terras que outorgaria o controle dos cultivos produzidos nelas. Já as iniciativas do Chongqing Grain Group encontraram outras resistências sociais de comunidades locais e foram barradas pela lei de terras - *Ley 26.737* - promulgada em razão das aproximações chinesas.

No caso brasileiro, novas restrições não foram criadas. Contudo, a Advocacia-Geral da União, através de um parecer consultivo - LA 01-2010 - retomou as restrições de uma legislação anteriormente revogada, estendendo limitações de controle de terras a empresas nacionais controladas por capital estrangeiro, restrição ausente entre 1994 até a publicação do referido parecer.

Também se constatou a atuação de agentes governamentais subnacionais como facilitadores do investimento. Tais atores, ligados ao executivo de governos estaduais e provinciais, agenciavam e auxiliavam os executivos de empresas chinesas no planejamento e implementação de seus projetos.

Mediante as restrições estabelecidas, empresas chinesas acabaram por promover uma revisão nos seus modelos de investimento na Argentina e no Brasil. Uma vez impossibilitadas de controlar diretamente terras, passaram a adotar estratégias de aquisição de empresas já consolidadas em outros elos da cadeia de valor da soja.

As empresas que investiram através desta modalidade na cadeia de valor da soja do Brasil foram COFCO, ChemChina e Pengxin - esta somente no Brasil. A COFCO adquiriu a Nidera e a Noble, empresas destacadas no comércio de grãos tanto na Argentina quanto no Brasil. A ChemChina adquiriu, primeiramente, a suíça Syngenta, atuante na área de tecnologia de sementes de soja e defensivos químicos. Posteriormente, através da Syngenta, também adquiriu a divisão de sementes da Nidera - que fora adquirida pela COFCO.

Já o grupo Pengxin adquiriu empresas nacionais brasileiras atuantes nos estados do Paraná e São Paulo. As incorporações realizadas pelo grupo Pengxin diferenciam-se do modelo adotado pela COFCO e Syngenta, uma vez que os valores são menores quando comparados com as demais, além de se tratar de um fundo privado, enquanto as outras duas companhias são empresas estatais centrais.

As aquisições de empresas mobilizaram novas ferramentas legais nos países. Contudo, nesta etapa, a ótica adotada abordou os potenciais danos concorrenciais a

partir da atuação das empresas ao invés da origem do capital mobilizado em tais operações.

Nesse sentido, foram analisadas as aquisições da empresa ChemChina, que adquiriu as empresas Syngenta e Nidera Seeds. No caso brasileiro, as duas análises autorizaram o investimento chinês. No caso argentino, somente a aquisição da Nidera Seeds foi analisada, resultando em nenhuma restrição para o investimento relacionado à cadeia de valor da soja. As demais aquisições realizadas pela COFCO e Pengxin não foram analisadas, uma vez que ambas as legislações não encontraram potenciais danos econômicos oriundos de tais operações.

Os setores investidos compreenderam elos específicos da cadeia de valor da soja nos países envolvidos. Os investimentos inseriram empresas chinesas nos setores de originação de soja, agroquímicos, sementes, entre outros. Ainda, este processo não permitiu que empresas chinesas passassem a controlar um elo específico da cadeia de soja após a realização do investimento, mas sim foram inseridas em elos específicos em que passaram a enfrentar a concorrência operacional de outras empresas, tanto estrangeiras quanto nacionais.

Mediante as informações levantadas, restou configurada a influência mútua entre os investimentos chineses na cadeia de valor da soja e a regulação nacional dos países receptores deste investimento, nomeadamente, Argentina e Brasil. Do lado da regulação, ela foi remodelada a partir do interesse de empresas chinesas em acessar terras agricultáveis para atingir os seus interesses de lucro e demanda da *commodity*.

Já quanto aos investimentos, verificou-se que a atuação da regulação nacional foi maior relativamente. Inicialmente eles foram guiados por um marco regulatório liberalizante no setor de terras em ambos os países. Posteriormente, foram obrigados a rever as suas estratégias de investimento a partir das restrições adotadas. Por fim, ainda que não tenham sofrido restrições no setor da soja, alguns investimentos passaram pelo escrutínio das agências reguladoras de cada país.

O papel desempenhado pela regulação nacional na facilitação de investimento se mostrou misto: se por um lado impôs restrições quanto ao acesso a determinados elos da cadeia de valor da soja, por outro, autorizou-os. Nesse sentido, constatou-se que empresas chinesas tiveram dificuldades de acessar elos em que, uma vez realizado o investimento, poderiam ter um controle operacional completo. Através destas medidas, o investimento foi reconfigurado para inserção em elos da cadeia de

valor em que as empresas chinesas passassem a adotar um modelo operacional pautado pela competitividade de outras empresas.

Através deste estudo, foi possível contribuir com uma melhor compreensão da dimensão da regulação local no processo de investimento estrangeiro direto. A partir do caso em análise, constata-se que a regulação de Argentina e Brasil serviu como uma ferramenta adequada no direcionamento e facilitação de investimentos nos setores em que há uma maior concorrência, enquanto isso, reservou o acesso à terra aos seus nacionais ou aos investidores que se valeram anteriormente das regulações que flexibilizaram o acesso à terra.

## REFERÊNCIAS

AEI. American Enterprise Institute. **China Global Investment Tracker**. Disponível em: <https://www.aei.org/china-global-investment-tracker/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

AGROFYNEWS. Inversiones de China en Argentina: el rol de COFCO en la Agroindustria. **Agrofy News**. Disponível em: <https://news.agrofy.com.ar/noticia/179756/inversiones-china-argentina-rol-cofco-agroindustria>>. Acesso em: 20 set. 2022.

AGROSITIO. Las inversiones chinas en Río Negro levantan polémica: ¿Quién está detrás de los negocios? **Agrositio**. Disponível em: <https://www.agrositio.com.ar/noticia/123938-las-inversiones-chinas-en-rio-negro-levantan-polemica-quien-esta-detras-de-los-negocios>>. Acesso em: 12 set. 2022.

ANTUNES, Victoria Mörschbacher de Almeida. **Agronegócio e Concorrência: percepções do mercado com relação ao ato de concentração de Syngenta e ChemChina**. 83 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

ARGENTINA. [Constitución 1853]. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARGENTINA. **Ley 21.328, de 9 de junio de 1976**. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/21328-nacional-Inn0028362-1976-06-09/123456789-0abc-defg-g26-38200ncanyel?&o=1&f=Total%7CFecha%5B250%2C1%5D%7CEstado%20de%20Viencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20constitucional/jerarqu%EDa%20de%20las%20leyes/leyes/ley%20aduanera%7COrganismo%7CAutor%5B25%2C1%5D%7CJuridicci%F3n/Nacional%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n&t=23>> Acesso em: 16 jul. 2022.

ARGENTINA. **Ley 23.967, de 14 de agosto de 1991**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/366/norma.htm#:~:text=Establ%C3%A9cese%20la%20transferencia%20a%20los,para%20familias%20de%20recursos%20insuficientes>. Acesso em 15 jul. 2022.

ARGENTINA. **Decreto 1853, de 2 septiembre de 1993**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16477/norma.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ARGENTINA, **Ley 26.737**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/190000-194999/192150/norma.htm>. Acesso em 10 jul. 2022.

ARGENTINA. **Ley 27442**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=310241>. Acesso em 19 jul. 2022.

ARGENTINA. Comisión Nacional de Defensa de la Competencia. **Informe de objeción de fusión Syngenta - Nidera. Ministerio de Desarrollo Productivo**. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2017/02/gacetilla\\_syngenta-nidera.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2017/02/gacetilla_syngenta-nidera.pdf). Acesso em 10 ago. 2022.

ARGENTINA. CONC 1654 - **Informe de Objeción**. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2017/02/io-conc1654.pdf>. Acesso em 05 set. 2022.

BARRIONUEVO, Alexei. China's interest in farmland makes Brazil uneasy. **New York Times**, 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/05/27/world/americas/27brazil.html>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BATISTA, Fabiana. Cofco passa a controlar Nidera e Noble Agri. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2014/10/29/cofco-passa-a-controlar-nidera-e-noble-agri.ghtml>. Acesso em 18 mai. 2020.

BERGERO, Patricia; DI YENNO, Federico. Ranking de exportación de empresas agroindustriales según ventas en la campaña 2018/19. **Bolsa de Comercio de Rosario**. Disponível em: <https://www.bcr.com.ar/es/mercados/investigacion-y-desarrollo/informativo-semanal/noticias-informativo-semanal/ranking-de-0>. Acesso em 12 ago. 2022.

BERTELLO, F. Con el control de Nidera y Noble, el grupo chino Cofco ya es el mayor exportador del país en granos. **La Nación**. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/economia/campo/el-grupo-chino-cofco-completo-el-control-de-la-cerealera-nidera-nid1930911/>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BICHOS DE CAMPO. Tres años después, el gobierno objetó la compra de Nidera por parte de Syngenta: Podría obligarla a desinvertir en el negoci. **Bichos de Campo**. Disponível em: <https://bichosdecampo.com/tres-anos-despues-el-gobierno-objeto-la-compra-de-nidera-por-parte-de-syngenta-podria-obligarla-a-desinvertir-en-el-negocio-de-semillas-de-girasol/>. Acesso em: 15 set. 2022.

BÖHME, Michaela. Shared interest or strategic threat? A critical investigation of political debates and regulatory responses to Chinese agricultural investment in Australia. **Globalizations**, vol. 18, p. 441-460, 2021.

BÖHME, Michaela. Shared interest or strategic threat? A critical investigation of political debates and regulatory responses to Chinese agricultural investment in Australia. **Globalizations**, vol. 18, p. 441-460, 2021.

BORRAS JR Saturnino; FRANCO, Jennifer; PLOEG, Jan D. van der. Introduction: land concentration, land grabbing and people's struggle in Europe. In: FRANCO, Jennifer; BORRAS JR, Saturnino Jr. (Eds.). **Land concentration, land grabbing and people's struggle in Europe**. Amsterdam, Transnational Institute (TNI) e Via Campesina, junho de 2013, p. 6-30.

BRASIL. **Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5709.htm#:~:text=LEI%20No%205.709%2C%20DE%207%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Regula%20a%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Im%C3%B3vel,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20o%20Provid%C3%AAsncias..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5709.htm#:~:text=LEI%20No%205.709%2C%20DE%207%20DE%20OUTUBRO%20DE%201971.&text=Regula%20a%20Aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Im%C3%B3vel,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20o%20Provid%C3%AAsncias..) Acesso em 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp73.htm#:~:text=LEI%20COMPLEME%20NTAR%20N%C2%BA%2073%2C%20DE%2010%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da,Uni%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%20Uni%C3%A3o%20judicial%20e%20extrajudicialmente.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm#:~:text=LEI%20COMPLEME%20NTAR%20N%C2%BA%2073%2C%20DE%2010%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da,Uni%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%20Uni%C3%A3o%20judicial%20e%20extrajudicialmente.>). Acesso em 07 jan. 2021

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 6, de 15 de agosto de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm). Acesso em 13 jan. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. GQ – 181, de 17 de dezembro de 1998**. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.sistema.planalto.gov.br/asprevweb/exec/parecer/parecerAGU181.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. LA 01, de 19 de agosto de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/agu/prc-la01-2010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/prc-la01-2010.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Parecer 01/2017/CGAA1/SGA1/SG, AC 08700.006269/2016-90**. Requerentes: China National Agrochemical Corporation e Syngenta AG. Brasília, 24 fev. 2017a. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ%20uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPfdexPjGt2HY50dw5cxQvQHlnzaaQCAaBIBRMgUNUOjO3TgqLO4C48\\_5EZp-G8jGLgGwg-DeuhhX2CbITPIZG](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ%20uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPfdexPjGt2HY50dw5cxQvQHlnzaaQCAaBIBRMgUNUOjO3TgqLO4C48_5EZp-G8jGLgGwg-DeuhhX2CbITPIZG). Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Anexo ao Parecer 01/2017/CGAA1/SGA1/SG, AC 08700.006269/2016-90**. Brasília, 24 fev. 2017b. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa)

.php?DZ 2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yORFsqXyaKNhyaDVfp5oS3z7OL9TsGtBgB3zmJO2ZurWcuYMOR4ZU1XroYQcRP\_3KHrFhyxuO7npTeN15faCfTr. Acesso em 20 mai. 2021

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Parecer n. 1/2018/CGAA1/SGA1/SG no AC 08700.007412/2017-41**. Brasília, 12 jan. 2018a.

Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ 2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOGkCOLxevfIOBLMWZr1zKc3e09O9pe6qOTUxMdZfleGxPuW-vEZ5JnMKjgqjuXlu7QOVQaZ1evbN5ThwlKGViq](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ 2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOGkCOLxevfIOBLMWZr1zKc3e09O9pe6qOTUxMdZfleGxPuW-vEZ5JnMKjgqjuXlu7QOVQaZ1evbN5ThwlKGViq). Acesso em 21 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Anexo ao Parecer n. 1/2018/CGAA1/SGA1/SG no AC 08700.007412/2017-41**. Brasília, 12 jan. 2018b.

Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ 2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMyOi-Reffn7YolwYZZZvyqvW5u2geEGg4bIYPIMXNuwlFfgGYIA3\\_Ko6lv2JYVJvW6Jb9Rh3PQR7VrnX4pr715](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ 2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMyOi-Reffn7YolwYZZZvyqvW5u2geEGg4bIYPIMXNuwlFfgGYIA3_Ko6lv2JYVJvW6Jb9Rh3PQR7VrnX4pr715). Acesso em 21 mai. 2021.

CABRAL, A. Em silencio, China hace grandes inversiones em la Argentina. **La Licuadora** Disponível em: <<https://www.lalicuadoratdf.com.ar/2010/12/en-silencio-china-hace-grandes-inversiones-en-la-argentina/>>. Acesso em: 13 set. 2022.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do CADE:**

Mercado de Insumos Agrícolas. Brasília, 2020. Disponível em:

<<http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernoinsumosagricolas.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2021.

CALZADA, J. Quienes son los principales exportadores de granos, aceites y subproductos. **ON24**, 24 mar. 2015. Disponível em:

<https://www.on24.com.ar/negocios/agro/quienes-son-los-principales-exportadores-de-granos-aceites-y-subproductos/>. Acesso em 12 set. 2022

CALZADA, J. ¿Quiénes exportaron granos y subproductos en 2017? ¿Cuáles fueron los destinos? **Bolsa de Comercio de Rosario**, 2018. Boletín Informativo N° 1849.

CAPPI, Riccardo. A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 391-422.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil 2011**. CEBC, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil 2012-2013**. CEBC, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil 2014-2015**. CEBC, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil: 2016**. CEBC, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil (2017)**. CEBC, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARIELLO, T. **Investimentos chineses no Brasil (2018): o quadro brasileiro em perspectiva global**. CEBC, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARIELLO, T. **Investimentos Chineses no Brasil – Histórico, Tendências e Desafios Globais (2007-2020)**. CEBC, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cebc.org.br/investimentos-chineses-no-brasil/>.

CARVALHO, D. E. DE; RIBEIRO, R. S. M. A relação entre os investimentos diretos estrangeiros greenfield e brownfield e o crescimento econômico: uma análise a partir do modelo VAR em painel. **Economia e Sociedade**, v. 31, n. 1, p. 87–108, jan. 2022.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; HERSHAW, Eva; SAUER, Sérgio. Estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil: oportunidade para quem? **Estudos internacionais**, vol. 5, n. 2, p. 74-102, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2017v5n2p74>.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **La Inversión Extranjera Directa en América Latina y el Caribe**. Santiago, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44697/8/S1900448\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44697/8/S1900448_es.pdf)>. Acesso em 21 mar. 2020.

CHADE, Jamil. China negocia terras para soja e milho no Brasil. **O Estado de São Paulo**, 2010. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,china-negocia-terras-para-soja-e-milho-no-bra-sil,543390>. Acesso em 15 dez. 2020.

CHARMAZ, Kathy. The power and potential of grounded theory. **Medical Sociology Online**, v. 6, n. 3, out. 2022. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.1062.8596&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.

CHINESE PEOPLE HOLDINGS. **Discloseable transaction acquisition of 80% interests in the target company**. Beijing, 2018. Disponível em: <http://www.681hk.com/files/eng/e201809120.pdf>. Acesso em 20 set. 2022.

CLAPP, Jennifer. **Bigger is not always better: Drivers and implications of the recent agribusiness megamergers**. Waterloo: Global Food Politics Group. 2017.

CLARIN. **Puntos negros sobre el acuerdo de cooperación Rio Negro-China tierras**. Disponível em: [https://www.clarin.com/economia/Puntos-Rio-Negro-China-tierras\\_0\\_rJWWpkC2vml.html](https://www.clarin.com/economia/Puntos-Rio-Negro-China-tierras_0_rJWWpkC2vml.html). Acesso em 12 set. 2022

CNDC. Comisión Nacional de Defensa de la Competencia. **Memoria 2018**. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/memorias\\_2018\\_0.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/memorias_2018_0.pdf). Acesso em 10 set. 2022.

COFCO. **COFCO acquires remaining shares**. Disponível em: <https://www.cofcointernational.com/newsroom/cofco-acquires-remaining-shares/>. Acesso em: 2 set. 2022.

COMEXSTAT. **ComexVis**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>. Acesso em 14 ago. 2022

CONSTANTINO, María Agustina. **La extracción del territorio: Extranjerización de la tierra y modo de desarrollo en Argentina, 2002-2013**. 2015. 260 f. (Doctorado en Ciencias Sociales) . Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, sede Mexico, julho de 2015.

COUTINHO, Diogo R.; PROL, Flávio Marques; CASTRO, Henrique Almeida de; Brazil For Sale: As Transformações do Regime Jurídico da Aquisição de Terras por Estrangeiros. In: UNGARETTI, Débora; LESSA, Marília Rolemberg; COUTINHO, Diogo R.; PROL, Flávio Marques; MIOLA, Iagê Zendron; FERRANDO, Tomaso. **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 217-240.

CRONISTA. A cinco meses de comprar Nidera, el holding Cofco ya analiza su venta. **Cronista**, 24 ago. 2017.

DA COSTA, Priscila Rezende; DA SILVA ITELVINO, Lucimar. Grounded Theory com utilização do software Atlas. ti: Um exemplo empírico de estudo sobre estratégia de ascensão do empreendedorismo inovador em negócios sociais. **Revista Ibero Americana de Estratégia**, v. 17, n. 3, p. 17-40, 2018.

DECIMO, Tiago. Grupo chinês vai investir R\$ 4 bi em processamento de soja na Bahia. **O Estado de São Paulo**, 2011. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/grupo-chines-vai-investir-r-4-bi-em-processamento-de-soja-na-bahia,59210e>. Acesso em 29 out. 2020.

DIARIO DE SESSIONES. Diálogo de Sessions. **Cámara de Diputados de la Nación, 13ª Reunión de la 1ª Sesión Extraordinaria (especial), Período 129**. Buenos Aires, dezembro de 2011. Disponível em: [https://www.hcdn.gob.ar/secparl/dtaqui/diario\\_sesiones/acordeon.html](https://www.hcdn.gob.ar/secparl/dtaqui/diario_sesiones/acordeon.html). Acesso em 12 set. 2022.

DNB. Dun&Bradstreet. **Chongqing Grain Group YouyangCounty Grain Co., Ltd**. Disponível em: <https://www.dnb.com/business-directory/company->

profiles.chongqing\_grain\_group\_youyangcounty\_grain\_co\_ltd.16106caf6ea1e977049c7b03f2e6c1a4.html. Acesso em 15 set. 2022.

EL LIBERAL. Una empresa china compró extensos campos al norte de la provincia. **El Liberal**, 2012. Disponível em: <http://www.elliberal.com.ar/noticia/40880/empresa-china-compro-extensos-campos-al-norte-provincia>. Acesso em 11 set. 2022.

EL LIBERAL. la gobernadora con representantes de la empresa Power China. **El Liberal**, 2015. Disponível em: <http://www.elliberal.com.ar/noticia/199505/gobernadora-representantes-empresa-power-china>. Acesso em 11 set. 2022

ESCHER, Fabiano; WILKINSON, John. A economia política do complexo Soja-Carne Brasil-China. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, vol. 57, n. 4, p. 656-678, 2019.

ESCHER, Fabiano; WILKINSON, John; PEREIRA, Paulo. Causas e implicações dos investimentos chineses no agronegócio brasileiro. In: JAGUARIBE, Anna (org.). **Direction of Chinese Global Investments: implications for Brazil**. Brasília: FUNAG, 2018. p. 289-338.

ESPÍNDOLA, C. J.; CUNHA, R. C. C. A dinâmica geoeconômica recente da cadeia produtiva da soja no Brasil e no mundo. **GeoTextos**, Salvador, v. 11, n. 1, p. 217-238, jul. 2015.

EXTRA. EXCLUSIVO-Chinês Shanghai Pengxin Group negocia compra do controle do banco Indusval, dizem fontes. **Extra**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/exclusivo-chines-shanghai-pengxin-group-negocia-compra-do-controle-do-banco-indusval-dizem-fontes-19455023.html>>. Acesso em: 15 set. 2022.

FARMLAND GRAB. **Chineses querem mais terras no Brasil**. 27 abr. 2010. Disponível em: <https://www.farmlandgrab.org/15504-chineses-querem-mais-terras-no-brasil>. Acesso em 20. abr. 2021.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Estrangeirização de terras na nova conjuntura da questão agrária. **Caderno de Conflitos no Campo de 2010**, Comissão Pastoral da Terra: Goiânia, 2011.

FRANCHESCHINI, Adilson et al. Cadeira de valor - setor de agronegócio: soja. **RIESPM**, 2017. Disponível em: <https://ri.espm.br/wp-content/uploads/2018/08/Setor-da-soja-1.pdf>. Acesso em 02 nov. 2021.

FREITAS, T.; FREITAS JR., G. Chinesa Cofco supera rivais e mira aquisições por soja do Brasil. **Serviço Bloomberg Professional**, 2 fev. 2018. Disponível em <https://www.bloomberg.com.br/blog/chinesa-cofco-supera-rivais-e-mira-aquisicoes-por-soja-brasil/>. Acesso em 15 set. 2022.

GALE, Fred; VALDES, Constanza; ASH, Mark. Interdependence of China, United States, and Brazil in Soybean Trade. **United States Department of Agriculture**,

2019. Disponível em: <[ers.usda.gov/webdocs/outlooks/93390/ocs-19f-01.pdf](https://ers.usda.gov/webdocs/outlooks/93390/ocs-19f-01.pdf)>. Acesso em 28 out. 2019.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research**. Londres: Aldine Transaction, 2006

GOOCH, Elizabeth; GALE, Fred. China's Foreign Agriculture Investments. **United States Department of Agriculture**, Economic Information Bulletin Number, n. 192, 2018.

HAN, Yijun; LUAN, Jian; JI, Chengming; LI, Yu. The Chinese appetite for global agriculture investments: the role of Brazil. In: JANK, Marcos Sawaya; GUO, Pei; MIRANDA, Sílvia Helena Galvão de. **China-Brazil: partnership on agriculture and food security**. Piracicaba: ESALQ/USP, 2020. p. 246-261

HOFMAN, Irna; HO, Peter. China's 'Developmental Outsourcing': A critical examination of Chinese global 'land grabs' discourse. **The Journal of Peasant Studies**, vol. 39, p. 1-48, 2012.

HOLMES, G. What is a land grab? Exploring green grabs, conservation, and private protected areas in southern Chile. **Journal of Peasant Studies**, v. 41, n. 4, p. 547-567, 23 jun. 2014.

INCRA. **Módulo de Exploração Indefinida**. Disponível em: <<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-exploracao-indefinida>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

INDEC. Instituto Nacional de Estadística y Censos. **Anuario Estadístico de la República Argentina**, 2019. Buenos Aires, 2020. Disponível em: <https://www.indec.gob.ar/indec/web/Institucional-Indec-Publicaciones-2>. Acesso em 18 ago. 2022.

INFINITY. Infinity Equity. **Partners**. Disponível em: <http://www.infinity-equity.com/DefaultEn/About/16>. Acesso em 15 set. 2022

IProfesional. **A través de Nidera, la china Cofco se consolida en el podio de la venta nacional de granos**. Disponível em: <<https://www.iprofesional.com/notas/198353-A-traves-de-Nidera-la-china-Cofco-se-consolida-en-el-podio-de-la-venta-nacional-de-granos>>. Acesso em: 10 set. 2022.

JIE, Guo; MYERS, Margaret. Chinese agricultural investment in Latin America: less there than meets the eye? In: MYERS, Margaret; WISE, Carol (eds). **The political economy of China-Latin America relations in the new millenium: brave new world**. New York: Routledge, 2017. p. 92-114.

KUPFER, David; ROCHA, Felipe Freitas da. Direções do investimento chinês no Brasil 2010-2016: estratégia nacional ou busca de oportunidades. In: JAGUARIBE, Anna (org.). **Direction of Chinese Global Investments: implications for Brazil**. Brasília: FUNAG, 2018. p. 215-266

LA NACIÓN. El Gobierno objetó una compra en el mercado de semillas. **La Nación**. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/economia/campo/agricultura/el-gobierno-objeto-una-fusion-en-el-mercado-de-semillas-nid22052021/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

LA NACIÓN. Acuerdo por la venta de híbridos de girasol y su base genética. **La Nación**. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/economia/campo/acuerdo-por-la-venta-de-hibridos-de-girasol-y-su-base-genetica-nid24062022/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

LAND MATRIX. Zhejiang Fudi Agriculture Company. **Land Matrix**. Disponível em: <<https://landmatrix.org/investor/4121/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

LAND MATRIX. Map. **Land Matrix. 2022**. Disponível em: <https://landmatrix.org/map>. Acesso em 05 ago. 2022.

LAURENT, Camille et al. **Acaparamiento de tierras y bienes comunes: perspectivas y dimensiones del fenómeno en Argentina**. Março, 2015. Disponível em: <http://www.unter.org.ar/imagenes/ACAPARAMIENTO-web.pdf>. Acesso em 18 set. 2022

MACHADO, Maíra Rocha. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Beneti (org). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea/CONPEDI, 2013. p. 177-200.

MAKOWSKI, Nicole. **El proceso de acaparamiento de tierras agrícolas para la producción de soja en Argentina (2002-2013)**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Facultad de Ciencia Política y Relaciones Internacionales.

MEDINA, G. D. S. Economia do agronegócio no Brasil: participação brasileira na cadeia produtiva da soja entre 2015 e 2020. **Novos Cadernos NAEA**, v. 24, n. 1, 30 abr. 2021.

MIRA, C. **Una empresa china comprará Syngenta por US\$ 43.000 millones**. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/economia/campo/una-empresa-china-comprara-syngenta-por-us-43000-millones-nid1868019/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

MORA, S. El Going Out agrícola de China. Un análisis de su desarrollo en Argentina. **Si Somos Americanos**, v. 19, n. 2, p. 89–103, dez. 2019.

MORA, S. Land grabbing, power configurations and trajectories of China's investments in Argentina. **Globalizations**, v. 19, n. 5, p. 696–710, 12 maio 2021.

MYERS, Margaret; JIE, Guo. China's agricultural investment in Latin America: a critical assessment. **The Dialogue**, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.thedialogue.org/wp-content/uploads/2015/06/Chinas-Agricultural-Investment-in-Latin-America.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

NUSEED. Syngenta and Nuseed SA reach a purchase agreement for sunflower hybrids and genetic base. **Nuseed Global**. Disponível em: <<https://nuseed.com/syngenta-and-nuseed-sa-reach-a-purchase-agreement-for-sunflower-hybrids-and-genetic-base/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **China compra terras no Brasil**. São Paulo, ago. 2010. Disponível em Acesso: 15 mar. 2020.

OLIVEIRA, Gustavo de Lima Torres. **The South-South Question: Transforming Brazil-China Agroindustrial Partnerships**. 2017. 418 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Graduate Division, University of California, Berkeley, 2017a.

OLIVEIRA, Gustavo de Lima Torres. **South-South Cooperation?** Evaluating Chinese agribusiness investments in Brazil from 2003 to 2016. In: The 5th International Conference of the BRICS Initiative for Critical Agrarian Studies, 2017b, RANEPa, Moscow, Russia. Paper n. 29.

OLIVEIRA, Gustavo de Lima Torres. Chinese land grabs in Brazil? Sinophobia and foreign investments in Brazilian soybean agribusiness. **Globalizations**, vol. 15, p. 114-133, 2018a.

OLIVEIRA, Gustavo de Lima Torres. A resistência à apropriação chinesa de terras no Brasil desde 2008: lições e alternativas agroecológicas. **Ideias**, Campinas, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 99-132, 2018b.

OLIVEIRA, Gustavo; HECHT, Susanna. Sacred Groves, sacrifice zones and soy production: globalization, intensification and neo-nature in South America. **The Journal of Peasant Studies**, vol. 43, p. 251-285, 2016.

PAHNKE, Anthony; TARLAU, Rebecca; WOLFORD, Wendy. Understanding rural resistance: contemporary mobilization in the Brazilian countryside. **Journal of Peasant Studies**, vol.42, n. 6, p. 1069-1085, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1080/03066150.2015.1046447>.

PEREIRA, Lorenza Izá. Aquisição de terras por estrangeiros no Brasil: uma análise através do debate paradigmático. **Revista Nera**, ano 20, n. 40, 2017. DOI: <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i40.4939>.

PREMICI, S. **China desembarca em Río Negro**. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/diario/economia/2-175267-2011-08-25.html>>. Acesso em: 28 set. 2022.

REBOSSIO, A. China “coloniza” Latinoamérica. **El País**, 22 nov. 2010.

REDCOZUB, G. G. Acaparamiento de tierras: la respuesta argentina. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021. DOI: 10.5216/rfd.v45i1.64310.

REUTERS. China COFCO vende negocio de sementes em Latam a Syngenta. **Reuters**, 6 nov. 2017. Disponível em: <[Reuters.com/article/granos-cofco-latam-idLTAKBN1D61C3-OU SLB](https://www.reuters.com/article/granos-cofco-latam-idLTAKBN1D61C3-OU SLB)>. Acesso em: 20 ago. 2022.

RÍO NEGRO. Legislatura Provincia de Río Negro, verisión taquigráfica, 42º período legislativo. **Reunión III - 2ª Sesión Ordinaria**. Rio Negro, 2013. Disponível em: <https://web.legisrn.gov.ar/legislativa/sesiones/documento?id=874&d=version>. Acesso em 15 set. 2022.

RÍO NEGRO. **Sesión Ordinaria del 17-03-2011 a las 10:00**. Argentina, 2011a. Disponível em: <https://web.legisrn.gov.ar/legislativa/sesiones/ver?id=835>. Acesso em 15 set. 2022.

ROZENBAUM, Daniela. **Postulación de Argentina a la OCDE (2015-2019): ¿una política de Estado?** Dissertação (Mestrado em Estudios Internacionales) 81 f. Universidad Torcuato di Tella, Itália, 2021.

SANCHEZ-BADIN, Michelle Rattón; MOROSINI, Fábio. International Economic Law by other means: a three level matrix of chinese investments in Brazil's electric power sector. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 62, p. 105-136, 2021. Disponível em: <https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/International-Economic-Law-Sanchez-Badi-n-Morosini.pdf>

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Trad. Angélica Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. 336 p.

SAUER, Sérgio. Demanda mundial por terras: 'land grabbing' ou oportunidade de negócios no Brasil? **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, vol. 4, n. 1, p. 72-88, 2010.

SMIT, Brigitte. Introduction to Atlas.ti for mixed analysis. In: ONWUEGNUZIE, Anthony J.; JOHNSON, R. Burke (eds). **The Routledge reviewer's guide to mixed method analysis**. New York: Routledge, 2021.

SWISSINFO. **Gobierno argentino objeta fusión de Syngenta y Nidera en semillas de girasol**. Disponível em: <[https://www.swissinfo.ch/spa/argentina-empresas\\_gobierno-argentino-objeta-fusi%C3%B3n-de-syngenta-y-nidera-en-semillas-de-girasol/46641450](https://www.swissinfo.ch/spa/argentina-empresas_gobierno-argentino-objeta-fusi%C3%B3n-de-syngenta-y-nidera-en-semillas-de-girasol/46641450)>. Acesso em: 3 set. 2022.

TAUFICK, Roberto Domingos. **Introdução ao Direito da Concorrência**. Secretaria de Acompanhamento Econômico. Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/4-seae\\_introducao\\_direito\\_concorrenca.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/4-seae_introducao_direito_concorrenca.pdf). Acesso em 5 abr. 2021.

TEIXEIRA, Alex Niche; BECKER, Fernando. Novas possibilidades da pesquisa qualitativa via sistemas CAQDAS. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 3, n. 5, p. 94-113, jan/jun 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222001000100006>.

TIXILINSKI, G. O. **As motivações políticas e as ações econômicas da participação chinesa nos nódulos da cadeia mercantil da soja brasileira**.

Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). 125f. Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

TURZI, M. Globalizing grain: How China is reshaping global agriculture. In FREEMAN, C. (ed.). **Handbook on China and developing countries**. Cheltemhan: Edward Elgar Publishing. 2015. p. 272-286.

WESZ JR., V. J. O mercado da soja no Brasil e na Argentina: semelhanças, diferenças e interconexões. **Revista De Ciências Sociais**, v. 4, n. 1, p. 114–161, 2014. DOI: <https://doi.org/10.5902/2236672515647>.

WILKINSON, John. Land Grabbing e estrangeirização de terras no Brasil. In: MALUF, Renato S.; FLEXOR, Georges (org). **Questões agrárias, agrícolas e rurais: conjunturas e políticas públicas**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2017. p. 12-19.

WILKINSON, J.; WESZ JUNIOR, V. J.; LOPANE, A. R. M. Brazil and China: the agribusiness connection in the Southern Cone context. **Third World Thematics**, v. 1, n. 5, p. 726–745, 2 set. 2016.

WIMER, F. R.; TORVISO, P. S. Inversiones chinas en Argentina y Uruguay: evolución y actores durante el siglo XXI. **Desenvolvimento em Debate**, v. 10, n. 1, p. 7-34, 2022.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito. p. 249-274.

**ANEXOS**



## ANEXO B - Rede de influência mútua entre a regulação brasileira e o IED chinês criada a partir do Atlas.ti

